



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 127

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		45
Atos do Poder Executivo		26	
Casa Militar		31	
Secretaria de Estado de Governo	1	32	45
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	1	34	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2	35	46
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		36	
Secretaria de Estado de Cultura		36	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		36	46
Secretaria de Estado de Educação.....	2	36	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	37	46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	4	37	49
Secretaria de Estado de Obras.....			49
Secretaria de Estado de Saúde	5	38	50
Secretaria de Estado de Segurança Pública	6	39	50
Secretaria de Estado de Transportes		42	51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	6	42	
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	6	42	51
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	7	43	51
Secretaria de Estado de Esporte.....		43	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		44	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8	44	53
Ineditoriais			53

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA
Em 30 de junho de 2011.

Processo: 001-000.638/2011; Interessado: SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS; Assunto: Reconhecimento de Dívida para pagamento referente à devolução de redutor de remuneração, período 2009 a 2010. Reconhecemos a dívida, autorizamos a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do(s) credor(es) SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS, valor R\$ 227.143,73 (duzentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e três reais e setenta e três centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

FERNANDO JOSÉ BOTELHO TAVEIRA
Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

Considerando a necessidade de disciplinar os atos referentes a liberação de alvarás de funcionamento eventuais;
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLIV, do Regimento Interno das Administrações

Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:
Art. 1º Determinar a todos setores responsáveis pela liberação da utilização de espaços públicos que os devidos tramites processuais somente se iniciarão após prévia autorização do Administrador da RA-III.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANTONIO SABINO VASCONCELOS NETO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o inciso XXII, do artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme o disposto no artigo 12, § 2º nº 30.634, de julho de 2009, RESOLVE:
Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público, pela utilização de espaço público (Ginásio de Esportes do Núcleo Bandeirante), localizado na 3ª Avenida, Praça Central Projeção 12, para realização do Campeonato de Voleibol do CID – Centro de Iniciação Desportiva da Diretoria Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, no dia 3 de julho do corrente ano, objeto do Processo 136.000.189/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ELIAS DIAS CARNEIRO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e o que dispõe o artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 2 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:
Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente à ocupação da área de aproximadamente 4.430 m2 de área pública, localizada no SHCES – Quadra 609 – estacionamento da Feira Permanente do Cruzeiro e do Ginásio de Esportes, para a realização da Festa Juliana a ser promovida pela Administração Regional, nos dias 02 e 03 de julho do corrente ano, das 17 horas à 01 hora do dia seguinte.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
SALIN SIDDARTHA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº. 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos. 052.001.153/2007, 054.000.408/2010, 054.002.486/2009, 080.041.583/2005, 080.031.706/2007, 080.033.830/2007 e 410.002.006/2007, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos. 052.001.984/2009 e 070.001.048/2008 e por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nos. 052.000.011/2008, 052.000.811/2009, 053.002.205/2006, 080.033.021/2007, 080.034.316/2007, 080.038.846/2007 e 270.002.555/2006.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JACKELINE VIANA DA COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÃO GRATIFICADA SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2011

Em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, publicamos o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e de Função Gratificada da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, referente ao segundo trimestre do exercício de 2011.

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADOS DE ORGAOS/ENTIDADES DO GDF			SEM VINCULOS C/ O GDF		CEDIDOS		TOTAL	TOTAL DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS	% DE CARGOS EM	% DE SERVIDORES SEM
SEM COMISSAO	C/ CARGO EM COMISSAO	C/ FUNÇÃO GRATIFICADA	SEM COMISSAO	C/ CARGO EM COMISSAO	C/ FUNÇÃO CONFIANÇA	REQUISITADO FORA GDF S/ VINCULO (OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO)	C/ CARGO EM COMISSAO	P/ ORGAOS OU ENTIDADES DO GDF	P/ ORGAOS OU ENTIDADES FORA DO GDF			COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VINCULO	VINCULO COM O GDF (OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO)
549	37	21	0	5	0	0	32	58	1	703	74	43,24	0

Brasília/DF, 30 de junho de 2011.

LUCIO TAVEIRA VALADAO

Secretário

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 1º de julho de 2011.

Processo: 080.005.644/2011. Interessado: SERVIDORES ATIVOS DO MÊS DE JUNHO DE 2011. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Artigo 5º, Incisos V, VI e XIV, da Portaria 121, de 24 de março de 2009, dos artigos 86 a 88 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com base na lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, art. 7º, a Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 7.081,13 (sete mil oitenta e um reais e treze centavos), referente a créditos de títulos de exercícios anteriores, compreendendo o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, para pagamento da Folha de Exercício Findo V. 08 Empresa 652/Ativo do mês de junho de 2011, observado o decreto 29.662 de 28/10/2008, alterado pelo decreto 30.045 de 11/02/2009.

Processo N.º: 080.005622/2011 INTERESSADO: SERVIDORES INATIVOS DO MÊS DE JUNHO DE 2011. ASSUNTO: Reconhecimento de dívida

À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Artigo 5º, Incisos V, VI e XIV, da Portaria 121, de 24 de março de 2009, dos artigos 86 a 88 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com base na lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, art. 7º, a Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 24.863,13 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), referente a créditos de títulos de exercícios anteriores, compreendendo o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, para pagamento da Folha de Exercício Findo V. 08 Empresa 652/Inativo do mês de junho de 2011, observado o decreto 29.662 de 28/10/2008, alterado pelo decreto 30.045 de 11/02/2009.

Processo N.º: 080.005621/2011 INTERESSADO: SERVIDORES PENSÃO DO MÊS DE JUNHO DE 2011. ASSUNTO: Reconhecimento de dívida.

À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Artigo 5º, Incisos V, VI e XIV, da Portaria 121, de 24 de março de 2009, dos artigos 86 a 88 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com base na lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, art. 7º, a Chefe da Unidade de Administração Geral, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 4.052,40 (quatro mil e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), referente a créditos de títulos de exercícios anteriores, compreendendo o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, para pagamento da Folha de Exercício Findo V. 08 Empresa 652/Pensão do mês de junho de 2011, observado o decreto 29.662 de 28/10/2008, alterado pelo decreto 30.045 de 11/02/2009.

VÂNIA MARIA DO REGO SILVA COSTA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 185, DE 1º DE JULHO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 01/2011 – CP 22, referente ao processo 126.000.025/2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 146, de 20 de maio de 2011, publicada no DODF nº 97, de 23 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 186, DE 1º DE JULHO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 04/2011 – CP 38, referente ao processo 125.000.873/2005, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 159, de 2 de junho de 2011, publicada no DODF nº 107, de 3 de junho de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

SUBSECRETARIA DA RECEITA**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 109, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO E EXERCÍCIO: 042.002.563/2011, VALDIVINO ANTÔNIO CRUZEIRO, JGI1916, tendo em vista que a remissão do IPVA incide somente sobre as parcelas vincendas referente ao exercício em que ocorrer o evento, 2011; 042.002.596/2011, EDNA OLIVEIRA DE SOUSA, JGL6808, tendo em vista a recuperação do veículo no mesmo exercício do roubo/furto, 2011; 042.002.660/2011, JOÃO PATRÍCIO DE MEDEIROS, JEJ2215, tendo em vista que a remissão do IPVA incide somente sobre as parcelas vincendas referente ao exercício em que ocorrer o evento, 2004; 042.002.749/2011, MARCO ANTONIO MARQUES, JHB2850, tendo em vista que a remissão do IPVA incide somente sobre as parcelas vincendas referente ao exercício em que ocorrer o evento, 2011; 046.001.517/2011, DINOEL MIRANDA CARNEIRO, JHM3036, tendo em vista a recuperação do veículo no mesmo exercício do roubo/furto, 2011; 046.001.838/2011, MANOEL DE SOUSA ROCHA, JIX2685, tendo em vista a recuperação do veículo no mesmo exercício do roubo/furto, 2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 042.002.363/2011,

CRISTIANO PIRES DE OLIVEIRA NETO, MARIA AUXILIADORA TRAJANO OLIVEIRA DE ALMEIDA, 03/04/2002, tendo em vista que o imóvel objeto da partilha não servia de moradia para o “de cujus”; 042.002.394/2011, RENAIDE MARIA DE JESUS, JOÃO DE DEUS ARAÚJO ALVES, 08/07/1997, tendo em vista que o inventariado possuía mais de um imóvel quando da ocorrência do fato gerador. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 111, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 042.002.715/2011, JOSÉ CARLOS PIMENTEL GARÇÃO, DORENY PIMENTEL GARÇÃO, 20/04/2005, tendo em vista que o imóvel objeto da partilha não servia de moradia para o “de cujus”, bem como foi localizado no Sistema da Secretaria de Fazenda mais um imóvel em nome do inventariado. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 29 de junho de 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.001.688/2011, BRUNA ALVES MALTA, ITBI, R\$ 4.782,45; 042.001.860/2011, FRANCISCO DE SOUSA VERAS, IPVA, R\$ 150,80; 042.002.014/2011, JOSÉ CLAUDIO DO NASCIMENTO, ITBI, R\$ 702,91; 042.002.096/2011, LEILA D’AVILA TOLENTINO SILVA, IPTU/TLP, R\$ 79,40; 042.002.100/2011, KARINE RODRIGUES SOARES, IPVA, R\$ 70,00; 042.002.201/2011, AMBROZINA PEREIRA DA CUNHA, IPTU/TLP, R\$ 775,24; 042.002.287/2011, CLEONICE CLAUDIA DA COSTA OLIVEIRA, IPTU, R\$ 48,60; 042.002.400/2011, JOSÉ JANDUY FERNANDES, IPTU/TLP, R\$ 119,26; 042.002.414/2011, FRANCISCO ASSIS DA SILVA, IPTU, R\$ 171,00; 042.002.491/2011, MARIA DO SOCORRO ARAUJO FARIAS, IPVA, R\$ 86,93; 042.002.580/2011, MARIA TOMÉ MELO, TLP, R\$ 144,20; 042.002.582/2011, MANOEL MOREIRA DOS SANTOS, IPTU/TLP, R\$ 384,95; 042.002.611/2011, LEINEICE FERREIRA DOS SANTOS LIMA, IPVA, R\$ 137,29; 042.002.631/2011, LÚCIA HELENA DE ALMEIDA BOAVENTURA, IPVA, R\$ 229,60; 042.002.651/2011, ROMEU PINTO DE ALMEIDA, IPTU/TLP, R\$ 448,00; 042.002.705/2011, LEONARDO RESENDE NADER, IPVA, R\$ 120,44; 042.002.752/2011, PEDRO GOMES TEIXEIRA FILHO, IPTU/TLP, R\$ 72,93; 042.002.777/2011, VALDA ROSENO BENVINDO, IPTU, R\$ 115,28; 042.002.973/2011, ANISIO FERNANDES RODRIGUES, IPVA, R\$ 513,44; 046.001.671/2011, RAIMUNDA LOPES LIMA, IPTU/TLP, R\$ 140,16; 047.000.697/2011, PRISCILA FARIAS DO NASCIMENTO, IPTU/TLP, R\$ 103,13; 127.003.660/2011, ANTONIA ZENAIDE GONÇALVES VELOZO, IPVA, R\$ 200,00; 127.004.727/2011, ROBERTO FREDERICO TOGO SANTOS, IPTU/TLP, R\$ 390,22; 127.004.936/2011, REGINA DE LIMA CAVALCANTE, IPVA, R\$ 995,14.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 042.002.196/2011, TATIARA ALVES DE FIGUEIREDO SOUZA LOPES, considerando a inexistência de pagamento indevido, a maior ou em duplicidade, IPTU/TLP. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO parte do Despacho de Cassação nº 55, de 28 de março de 2011, publicado no DODF nº 64, do dia 4/4/2011, página 4, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO. 042.000.632/2005, IVANICE PEREIRA GOMES.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO parte do Despacho de Cassação nº 56, de 28 de março de 2011, publicado no DODF nº 64, do dia 4/4/2011, página 4/05, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO. 042.002.293/2006, ALCIOLINA CARDOSO DE JESUS.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDAO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 144, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0046-001.701/2011, Luis Gonzaga Sobrinho, 102.862.503-06, IPTU TLP 2011, 49771442, R\$27,19 e R\$54,46, Restituição deferida em razão do pagamento a maior de tributo incidente sobre imóvel, e a ser restituído mediante compensação com os débitos sob responsabilidade do requerente e evidenciados na certidão de débitos.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 145, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011 RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.639/2011, Geovane Fonseca Soares, 009.730.841-20, IPTU TLP 2011, 4733004X, R\$544,90 e R\$355,72.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 146, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011 RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.638/2011, Geovane Fonseca Soares, 009.730.841-20, IPTU e TLP 2011, 47330058, R\$154,90 e R\$111,16.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 147, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001,

alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011 RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.609/2011, Cláudio José Cirolini, 145.366.761-04, IPTU e TLP 2011, 4719555X, R\$123,23 e R\$16,36

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 148, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 4 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011 RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 127-003.003/2011, Maria Aparecida Justiniano Gomes, 286.973.751-34, IPTU TLP 2010, 49013556, R\$781,14 e R\$307,70.

HÉLIO SABINO DE SÁ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 60, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21/12/2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº de inscrição, exercício e motivo): 1)122-000.585/2011, MARIA MADALENA DE FREITAS, 220.763.101-00, CD ARAPOANGA QD 17 CJ L LT 4B – PLANALTINA/DF, 4924633-X, 2011, possuía mais de um imóvel na data do fato gerador do tributo; 2)122-000.759/2011, MOISES VIEIRA DE MELO, 086.945.751-91, SLR V BURITIS QD 6 CJ F LT 31 – PLANALTINA/DF, 4737385-7, 2011, área construída superior a 120 metros quadrados, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s), em razão dos respectivos motivos expostos. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei 4.567, de 09/05/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 61, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009 e fundamentado nas Leis nº 1.343 de 27/12/1996 e/ou 3.804 de 8/2/2006, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do (s) contribuinte (s) abaixo por não atender aos requisitos legais, relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado (a), Falecido (a), Data do Óbito e Motivo (s): 1) 046-002.027/2011, CLEIDE PINTO DE MELO, IZABEL PINTO DE MELO, 23/12/1990, fato gerador do imposto objeto do pedido de isenção ocorrido antes da vigência da lei concessiva. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567, de 9/5/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Decreto nº 24.353, de 8 de janeiro de

2004, alterado pelo Decreto nº 27.640, de 18 de janeiro de 2007, do Decreto nº 25.008, de 1º de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 134ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de junho de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as cartas-consulta de pleitos de financiamentos de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO dos seguintes proponentes: Barros Barreto Artefatos de Madeira Ltda; Festa Fácil Produtos Serviços Ltda - ME; Santorini Restaurante Ltda - ME; JE Comércio de Caldos Ltda – EPP; Armando Cirillo Atividades Físicas Ltda; NF Comércio de Moda Ltda; Fujioka Eletro Imagem S/A (Alteração do objeto de investimentos); Alam Segurança Ltda EPP; Panificadora e Confeitaria DDR Ltda; Emivaldo Pacheco de Santana; Basa – Brasília Alimentos S/A; HM Comércio de Churrascos e Eventos Ltda – ME; Acreditar Oncologia Ltda; Construtora RV Ltda; Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A; Renato S. Pillar Engenharia e Transportes; Porto Brasil Indústria Comércio Imp. e Exp. de Alimentos Ltda; Santuário Malhador; Tesoura de Ouro Atacadista de Confeções e Calçados Ltda; Reframáquinas Serviços em Refratário Ltda – ME; Cristovão Paulino Pereira; Helbert Schiller e Marco Antônio Fernandes Ferreira.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JACQUES DE OLIVEIRA PENA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 105, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o inciso III e X do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, o disposto no artigo 12 e 55, da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável no Distrito Federal em razão da Lei local nº 2.834/2001, e, considerando o disposto no artigo 4º do Decreto nº 32.713, de 1º de janeiro de 2011, que declara estado de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federal; considerando a necessidade de desenvolver as atividades de competência desta SES/DF dentro de uma ótica voltada a um novo modelo de gestão, RESOLVE:

Art. 1º Delegar a Unidade de Administração Geral as atribuições de dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas com convênios, especificamente, no que tange às competências da Coordenação Geral de Convênios, previstas no (Decreto nº 28.814, de 28 de fevereiro de 2008) e (Portaria nº 51, de 20 de abril de 2010).

Parágrafo único. A delegação aludida no caput é provisória e terá validade até seja editado Decreto contendo a proposta de adequação da estrutura organizacional e regimento interno da SES/DF, conforme previsto no artigo 43 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RAFAEL AGUIAR BARBOSA

PORTARIA Nº 105, DE 1º DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do art.204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância constante do processo 060-000862/2008.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

PORTARIA Nº 106, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o inciso III e X do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, aprovado pela Portaria nº 40, de 23/07/2001, o disposto no artigo 12 e 55 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável no Distrito Federal em razão da Lei local nº 2.834/2001, e, considerando o disposto no artigo 4º do Decreto nº 32.713, de 1/1/2011, que declara estado de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federal; considerando a vinculação da Gerência de Programação de Insumos da Subsecretaria de Atenção à Saúde a Diretoria de Suporte Material da Unidade de Administração Geral, por intermédio do Decreto nº 28.814, de 28 de fevereiro de 2008; considerando a necessidade de desenvolver as atividades de competência desta SES/DF dentro de uma ótica voltada a um novo modelo de gestão, RESOLVE:

Art. 1º Delegar a Subsecretaria de Atenção à Saúde as atribuições de dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas com a programação e planejamento de medicamentos, material médico-hospitalar, odontológico e de laboratórios, bem como os insumos necessários para o abastecimento da rede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, especificamente, no que tange às competências da Gerência de Programação de Insumos e Unidades de Planejamento vinculadas a Diretoria de Suporte Material da Unidade de Administração Geral, previstas no (Decreto nº 28.814, de 28/02/2008).

Parágrafo único. A delegação aludida no caput é provisória e terá validade até seja editado Decreto contendo a proposta de adequação da estrutura organizacional e regimento interno da SES/DF, conforme previsto no artigo 43 do Decreto nº 32.716, de 1/1/2011, que dispõe sobre a estrutura

administrativa do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RAFAEL AGUIAR BARBOSA

PORTARIA Nº 109, DE 1º DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o inciso X, do artigo 204 da Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e, Considerando o compromisso da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com a Política Nacional de Promoção da Saúde, sistematizado no Plano Distrital de Promoção da Saúde; Considerando a necessidade de desenvolver, fortalecer e implementar as ações no âmbito do Distrito Federal que consolidem o componente da promoção da saúde no SUS/DF; Considerando a promoção da saúde como uma estratégia de articulação transversal capaz de criar mecanismos que reduzam as situações de vulnerabilidade e os riscos à saúde da população; Considerando o propósito do Plano Distrital de Promoção da Saúde de contribuir na ampliação e qualificação das ações de promoção da saúde embasadas na integralidade, equidade, intersetorialidade, descentralização de ações, educação, comunicação e sustentabilidade, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Central de Promoção da Saúde, com as seguintes atribuições:

I - Consolidar a proposta do Plano Distrital de Promoção da Saúde no âmbito do Distrito Federal;

II - Articular e integrar as ações de promoção da saúde no âmbito do SUS/DF;

III - Coordenar a implementação do Plano Distrital de Promoção da Saúde no SUS/DF e em sua articulação com os demais setores governamentais e não governamentais.

IV - Monitorar e avaliar as estratégias de implantação e/ou implementação do Plano Distrital de Promoção da Saúde e seu impacto na melhoria da qualidade de vida de sujeitos e coletividades.

Art. 2º - O Comitê Central de Promoção da Saúde será Coordenado pela Gerência de Doenças e Agravos não Transmissíveis/DIVEP/ SVS e pela Gerência de Gestão em Atenção Primária à Saúde/DIAPS/SAPS, com as seguintes competências:

I – Convocar e coordenar as reuniões do Comitê Central.

II – Encaminhar atas, relatórios e recomendações para apreciação e aprovação de instâncias superiores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

III- indicar quando pertinente e relevante, pessoas ou representantes de entidades públicas ou privadas, a fim de compor grupos técnicos para temas específicos;

Art. 3º - O Comitê Central de Promoção da Saúde terá a seguinte composição:

Representantes da Subsecretaria de Vigilância em Saúde;

- Diretoria de Vigilância Sanitária;

- Diretoria de Vigilância Ambiental;

- Gerência de Vigilância de Fatores Não Biológicos;

- Diretoria de Vigilância Epidemiológica;

- Gerência de Doenças e Agravos Não Transmissíveis;

- Diretoria do Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador;

- Representante da Subsecretaria de Atenção à Saúde;

- Gerência de Nutrição;

- Gerência do Serviço Social;

- Gerência de Enfermagem;

- Gerência de Odontologia;

- Coordenação de Saúde Mental;

- Coordenação de Fonoaudiologia;

- Coordenação de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

- Diretoria de Assistência Especializada;

- Gerência de Câncer / Núcleo de Prevenção do Câncer;

Representante da Subsecretaria de Atenção Primária à Saúde;

Diretoria de Atenção Primária à Saúde;

- Gerência de Gestão em Atenção Primária à Saúde / Estratégias de Saúde da Família;

- Gerência de Áreas Programáticas Estratégicas / Núcleo de Medicina Natural e Terapêutica de Integração;

Representante da Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas/Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde;

Representante da Coordenação Central da Política Nacional de Humanização da SES DF;

Representante do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

1 - Cada serviço indicará um membro titular e um suplente para composição do Comitê Central de Promoção da Saúde.

2 – Os membros do Comitê Central de Promoção da Saúde terão as seguintes competências:

I - Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê Central de Promoção da Saúde;

II - Apresentar temas, bem como discutir, deliberar as matérias submetidas ao Comitê Central de Promoção da Saúde;

III - Compor grupos técnicos para analisar temas específicos no âmbito da Política Nacional de Promoção da Saúde e do Plano Distrital de Promoção da Saúde;

IV – Acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos Planos Regionais de Promoção da Saúde;

V – Organizar e participar de eventos relacionados à Política Nacional de Promoção da Saúde;

VI – Elaborar Plano de Ação de Promoção da Saúde.

Art. 4º Fica estabelecido que a coordenação técnica dos Eixos Estruturadores do Plano Distrital de Promoção da Saúde será sistematizada da seguinte forma:

Eixo: Alimentação Saudável.

Coordenação Técnica: Gerência de Nutrição

Eixo: Prática Corporal / Atividade Física

Coordenação Técnica: Núcleo de Medicina Natural e Terapêutica de Integração
 Eixo: Prevenção e Controle do Tabagismo
 Coordenação Técnica: Núcleo de Prevenção do Câncer
 Eixo: Redução da Morbimortalidade em Decorência do Uso Abusivo de Álcool e Drogas
 Coordenação Técnica: Coordenação de Saúde Mental
 Eixo: Redução da Morbimortalidade por Acidentes de Trânsito
 Coordenação Técnica: Núcleo de Prevenção de agravos por Causas Externas/ GEDANT
 Eixo: Prevenção da Violência e Estímulo à Cultura de Paz:
 Coordenação Técnica: Núcleo de Estudos e Programas para os Acidentes e Violências/GEDANT
 Eixo: Promoção do Desenvolvimento Sustentável
 Coordenação Técnica: Gerência de Vigilância de Fatores Não Biológicos/DIVAL
 Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 RAFAEL AGUIAR BARBOSA

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 240, DE 1º DE JULHO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF do dia 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 183 de 8 de junho de 2011, publicada no DODF nº 112, de 10 de junho de 2011, página 43.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 241, DE 1º DE JULHO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF do dia 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 18 de julho de 2011, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 55/2011, instaurado pela Portaria nº 123, de 4 de maio de 2011, publicada no DODF nº 94, de 18 de maio de 2011, com fundamento no art. 152, caput, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 242, DE 1º DE JULHO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF do dia 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 18 de julho de 2011, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 49/2011, instaurado pela Portaria nº 119, de 25 de abril de 2011, publicada no DODF nº 94, de 18 de maio de 2011, com fundamento no art. 152, caput, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 MAURICIO DE MELO PASSOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 272, DE 27 DE JUNHO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e ainda o que dispõe o art. 2º, da Resolução nº 350/2010 - Contran, considerando a importância de garantir aos motociclistas profissionais a aquisição de conhecimentos, a padronização de ações e, conseqüentemente, atitudes de segurança no trânsito, RESOLVE:

Art. 1º A Instrução de Serviço nº 309, de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Autorizar os Centros de Formação de Condutores, classificação “A”, “B” e “AB”, credenciados junto a este Departamento de Trânsito, as Instituições de Ensino de Trânsito – IETs e as Instituições vinculadas ao Sistema “S” a ministrarem curso especializado obrigatório destinado a profissionais em entrega de mercadorias “motofretista” que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas, atendendo aos requisitos mínimos de segurança para o curso mencionado, conforme estabelece as Resoluções nºs 350 e 356/2010 ambas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
 JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 274, DE 1º DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e em observância a Instrução nº 243/2010-Detran-DF, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Instrução nº 260, de 22 de junho de 2011, publicada no DODF nº 122, de 27/06/2011, página 11.

Art. 2º Autorizar pelo período de doze meses, a título precário até que se finalize o processo licitatório, a partir da data de assinatura, o credenciamento para fornecimento de placas, tarjetas e lacres, mediante termo de credenciamento, processo 055.001.335/2011, EMPLAC COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA – EPP, CNPJ 38.008.405/0001-49.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
 JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão: 2707ª – Realizada em: 19/5/2011 – Diretor/Relator: JOSÉ RAIMUNDO SANTOS LIMA. Processo Nº 111.002.640/2006 – Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF – DECISÃO Nº 491 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) Revogar a alínea “a” da sua Decisão nº 1211, Sessão 2607ª, realizada em 29/9/2009 (fl. 136), determinando que o NUCOT proceda a incorporação ao patrimônio da Terracap dos bens erigidos sobre os imóveis localizados no SCE/S, Trecho 2, Lotes 2/29 e 2/35 – Brasília/DF, com base nos Laudos de Avaliação Consubstanciado nº 142/2011 e 156/2011, ambos elaborados pelo NUAVA, objeto dos Processos 111.002.640/2006 e 111.000.137/1993, respectivamente; b) manter inalteradas os demais termos da citada decisão; c) determinar que a DICOM dê ciência o interessado desta Decisão; d) enviar ao processo à GECOM, para colocar em disponibilidade os imóveis descritos na alínea “a”, objetivando incluí-los nas próximas licitações públicas, nas condições em que se encontram, concedendo o direito de preferência aos atuais ocupantes, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e normas internas da Terracap, conforme explicitado no parágrafo 11 do relatório de fls. 228/232.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA
 Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 1º DE JULHO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto Distrital nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e com o inciso I, artigo 38 do Decreto Distrital nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:
 Da – Unidade Orçamentária 21.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. Unidade Gestora 150.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL Para – Unidade Orçamentária 21.208 – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. Unidade Gestora 280.208 – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. Programa de Trabalho: 18.541.0500.6343.0003 – FORMULAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL - ODM; Natureza de Despesa: 33.90.39; Fonte: 100; Valor: R\$ 40.000,00. E Programa de Trabalho: 18.122.0100.8517.9661 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; Natureza de Despesa: 33.90.39; Fonte: 100; Valor: R\$ 20.000,00. Objeto: Realização de Conferência.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRANDÃO Secretário de Meio Ambiente e dos Recursos Hídrico do Distrito Federal	MOACIR BUENO Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Presidente
--	---

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 01 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR EXECUTIVO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.251/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 04 de junho de 2009, RESOLVE: PUBLICAR a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança referente ao 2º trimestre de 2011.

JEANITTO SEBASTIÃO GENTILINI FILHO

250101/00001	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL					632.286	
11.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 013151	7895	MANUTENÇÃO DE						
ANEXO I							DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL	
							REDUÇÃO	
							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	632.286	632.286		
2011AC00167							TOTAL	821.531

ANEXO II							DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL	
							ACRÉSCIMO	
							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				100.000		
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000366	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO						
	99	31.90.92	0	100	100.000	100.000		
							57.383	
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL				57.383		
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000668	0051	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						
	99	33.90.92	0	102	57.363	57.363		
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 017369	9638	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SUBSECRETARIA DA RECEITA						
	99	33.90.92	0	100	20	20		
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL				28.925		
17.451.0700.3749		REALIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE VÍDEO INSPEÇÃO ROBOTIZADA NO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL						
Ref. 007045	0001	(**) REALIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE VÍDEO INSPEÇÃO ROBOTIZADA NO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL DO DF						
	99	33.90.92	0	100	28.925	28.925		
220202/22202	24202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP				2.937		

14.122.0196.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 016623	6976	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO					
			99	33.90.92	0	220	927
							927
14.122.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA					
Ref. 016625	7914	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO					
			99	33.90.92	0	220	2.010
							2.010
250101/00001	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL				632.286	
11.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 013151	7895	MANUTENÇÃO DE					

ANEXO II							DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL	
							ACRÉSCIMO	
							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	632.286	632.286		
2011AC00167							TOTAL	821.531

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Gestão Ambiental e de Responsabilidade Social – PRÓ-AMBIENTE do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e de acordo com o decidido na Sessão Extraordinária Administrativa nº 706, realizada em 16 de junho de 2011, conforme consta do Processo 2262/2011, e Considerando o consumo de recursos naturais e seus derivados pelo Tribunal; Considerando a necessidade da construção de uma cultura institucional, no âmbito do TCDF, com a conscientização, mobilização e o engajamento dos membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, no sentido de adotar uma política ambiental responsável nos hábitos de consumo e nos diferentes procedimentos administrativos; Considerando o papel fundamental do TCDF como indutor, promotor e multiplicador de mudanças; Considerando, ainda, o contido no Processo nº 2262/11, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Geral do Programa de Gestão Ambiental e de Responsabilidade Social – PRÓ-AMBIENTE do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que acompanha esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

REGULAMENTO GERAL DO PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL E DE RESPONSABILIDADE SOCIAL – PRÓ-AMBIENTE CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O Programa de Gestão Ambiental e de Responsabilidade Social – PRÓ-AMBIENTE tem por objetivo propor, implantar, coordenar e divulgar projetos relativos à redução e minimização de impactos socioambientais negativos, à gestão adequada dos resíduos gerados, ao uso racional e ao combate ao desperdício dos recursos naturais e dos bens públicos e à promoção do exercício da cidadania por meio de ações institucionais com impactos sociais positivos.

Art. 2º O PRÓ-AMBIENTE tem por finalidade:

- I – realizar diagnóstico do impacto ambiental do Tribunal de Contas, por meio da identificação dos aspectos ambientais negativos existentes, dos pontos críticos, dos desperdícios e do mapeamento de gastos com energia elétrica, água, papel, e outros materiais que forem considerados relevantes pela Comissão Gestora;
- II – definir projetos e atividades a partir do diagnóstico de impacto ambiental, visando ao combate de todas as formas de desperdício de recursos naturais e de bens públicos e ao estímulo à ecoeficiência e à adoção de práticas sustentáveis;
- III – elaborar planos e projetos visando à minimização dos impactos ambientais negativos;
- IV – sensibilizar, conscientizar, mobilizar e integrar os membros, os servidores, os estagiários e os prestadores de serviços quanto à adoção de boas práticas socioambientais; e
- V – propor projetos de impacto social positivo no Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DA SUPERVISÃO DO PROGRAMA

Art. 3º O PRÓ-AMBIENTE será supervisionado pelo Presidente do TCDF, a quem compete zelar pela efetividade e eficácia do Programa.

Art. 4º O PRÓ-AMBIENTE será administrado pelo Diretor-Geral de Administração, cabendo-lhe:

- I – expedir normas e procedimentos complementares a este Regulamento;
- II – submeter ao Presidente eventual proposta de alteração do PRÓ-AMBIENTE; e
- III – outros encargos pertinentes.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO GESTORA

Art. 5º O PRÓ-AMBIENTE constituir-se-á de uma Comissão Gestora, designada pelo Presidente do TCDF.

§ 1º A Comissão Gestora será composta de, no mínimo, três servidores efetivos do TCDF, com mandato de dois anos, podendo ser prorrogado pelo Presidente do TCDF por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º A Portaria de designação nominará o Presidente da Comissão dentre seus membros.

Art. 6º Compete à Comissão Gestora do PRÓ-AMBIENTE:

- I – definir as linhas gerais e a política do Programa;
- II – planejar, coordenar e acompanhar as ações e os projetos relacionados ao Programa;
- III – elaborar e apresentar à Diretoria-Geral de Administração o plano e o relatório anual de atividades;
- IV – zelar pela efetivação dos objetivos e finalidades do Programa definidos nos arts. 1º e 2º deste Regulamento;
- V – propor a adoção de critérios socioambientais nos procedimentos de aquisição de bens e de serviços, sugerindo, quando for o caso, a realização de licitação sustentável;
- VI – elaborar e planejar ações voltadas às questões ambientais com vistas à melhoria do meio ambiente;
- VII – elaborar instrumentos de divulgação e materiais informativos referentes a temas socioambientais, bem como propor a realização de eventos, objetivando a formação, a conscientização e a capacitação dos membros, dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviços do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- VIII – monitorar e avaliar sistematicamente os resultados das ações desenvolvidas, visando ao replanejamento e à implementação de melhorias no Programa;
- IX – promover concursos, atividades e intercâmbio com outras instituições, a fim de estimular ações criativas e inovadoras, visando à assimilação dos conceitos de sustentabilidade; e
- X – realizar outras atividades correlatas.

Art. 7º Compete ao Presidente da Comissão Gestora do PRÓ-AMBIENTE:

- I – administrar o Programa;
- II – convocar e presidir as reuniões do Programa e encaminhar à Diretoria-Geral de Administração cópia das respectivas atas;
- III – solicitar os recursos necessários ao desempenho das atividades do Programa;
- IV – promover a integração das atividades desenvolvidas pelo Programa com aquelas desenvolvidas pelas diversas unidades do Tribunal de Contas; e
- V – realizar outras atividades correlatas.

Art. 8º A Comissão Gestora reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez na última quinzena de cada trimestre do ano civil ou extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente da Comissão.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE RESÍDUOS

Art. 9º Fica instituída no âmbito do TCDF a coleta seletiva de todos os resíduos sólidos, com destinação para reciclagem os resíduos das classes IIA (papel e papelão) e classe IIB (metal, plástico e vidro) nos termos da NBR 10.004/2004.

Art. 10. Para implementação da coleta seletiva, as unidades do TCDF manterão, em suas dependências, conforme as necessidades específicas de cada setor, coletores de resíduos identificados nas cores estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001.

Parágrafo único. Para melhor identificação da destinação do material serão utilizados sacos plásticos nas mesmas cores dos coletores, ressalvada a adoção do saco plástico na cor preta para uso em coletores cinza.

Art. 11. Todo o resíduo coletado das unidades será armazenado em contêineres com identificação análoga à prevista no art. 10, localizados no subsolo do Ed. Anexo do TCDF, exceto os resíduos provenientes de coletores na cor cinza os quais serão acondicionados em contêiner na

parte externa das edificações do TCDF e diretamente coletados pelo serviço de coleta urbana.

Art. 12. O Tribunal de Contas do Distrito Federal firmará parceria com cooperativa de catadores para coleta e reciclagem dos resíduos referidos no art. 9º, nos termos do Decreto nº 5.940/06 e inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 13. O Tribunal de Contas do Distrito Federal poderá participar da elaboração de acordos setoriais com fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores de produtos visando implantação da logística reversa de resíduos de Classe I (lâmpadas, pilhas, baterias, equipamentos elétrico/eletrônicos, cartuchos e toners de impressoras) nos termos do § 3º do art. 20 do Decreto nº 7.404/10, do art. 30 da Lei nº 12.305/10 e da Resolução CONAMA nº 401/08.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 14. O Tribunal de Contas do Distrito Federal firmará contratos e convênios com entidades da sociedade civil de interesse público para promoção de ações de responsabilidade social.

Art. 15. O TCDF fará a escolha de projetos para promoção de ações de responsabilidade social valendo-se dos seguintes critérios:

- I – custo de implantação;
- II – amplitude do alcance social nos impactos pretendidos;
- III – relevância social;
- IV – vinculação dos resultados com a imagem da instituição.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Antes de iniciar um processo de aquisição, as unidades do TCDF deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens existentes.

Art. 17. As unidades integrantes do Tribunal deverão prestar a assistência necessária para o sucesso e implantação do aludido Programa.

Art. 18. A Comissão Gestora, quando necessário, será auxiliada por uma Equipe de Apoio, que será composta por servidores e designada pelo Diretor-Geral de Administração.

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Conselho Editorial do TCDF.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e de acordo com o decidido na Sessão Extraordinária Administrativa nº 707, realizada em 28 de junho de 2011, conforme consta do Processo nº 9.649/09, e Considerando a necessidade de reestruturação da Revista do TCDF, em alinhamento às ações de gestão do conhecimento em curso nesta Corte;

Considerando o aumento da produção editorial deste Tribunal e a conseqüente necessidade de constante aperfeiçoamento de seus trabalhos;

Considerando a indispensável realização de análise técnico-científica do material a ser publicado, resolve:

Art. 1º Fica criado o Conselho Editorial do Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão colegiado de caráter permanente e de natureza técnico-normativa, ao qual cabe definir a política editorial deste Tribunal e estabelecer diretrizes que servirão de base para determinar a linha editorial da Instituição.

Art. 2º O Conselho Editorial do TCDF será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

- I – Vice-Presidente do Tribunal;
- II – Chefe de Gabinete da Presidência;
- III – Consultor Jurídico;
- IV – Secretário das Sessões;
- V – Representante da Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo – CICE;
- VI – Diretor-Geral de Administração;
- VII – Diretor da Divisão de Recursos Humanos.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Vice-Presidente do TCDF.

§ 2º O Conselho será secretariado pelo chefe da Seção de Documentação.

Art. 3º Compete ao Conselho Editorial:

- I – criar e gerenciar um programa editorial para o Tribunal;
- II – normatizar o processo de editoração das publicações;
- III – analisar e aprovar as publicações que lhe forem submetidas e autorizar sua remessa à gráfica responsável pela impressão;
- IV – selecionar matérias para publicação na Revista do TCDF;
- V – sugerir à Presidência do Tribunal a adoção de providências de sua competência.

Art. 4º Compete ao Presidente do Conselho:

- I – convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II – proferir voto de desempate nas decisões;
- III – supervisionar a organização das publicações.

Art. 5º Compete ao Secretário do Conselho:

- I – secretariar as reuniões do Conselho Editorial;
- II – propor a convocação de reuniões extraordinárias;
- III – encaminhar, acompanhar e supervisionar os trabalhos aprovados, até sua efetiva publicação e distribuição.

Art. 6º A Seção de Documentação atuará como órgão de assessoramento do Conselho Editorial, com as seguintes atribuições:

- I – orientar e promover a distribuição da Revista do TCDF;

II – pesquisar, registrar, catalogar e arquivar todo o material de interesse da Revista;
 III – preparar o material selecionado para a confecção da Revista;
 IV – manter intercâmbio com órgãos interessados na divulgação de matérias pertinentes à Administração Pública.

Art. 7º O Conselho Editorial reunir-se-á, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, ou, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.
 § 1º Para a composição do quorum é exigida a presença da maioria absoluta de seus membros.
 § 2º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos presentes e registradas em ata rubricada pelo Presidente e membros.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 43/2011, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 07 DE JULHO DE 2011(*).
 PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO,
 RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
 SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4438.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 3594/96, Aposentadoria, VERA MARIA SAMPAIO ACEVEDO; 2) 697/98, Pensão Civil, JULIANA FERREIRA PORFIRIO; 3) 28878/08, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 4) 1826/09, Pensão Militar, Geralda Bicalho de Oliveira; 5) 9210/10, Pensão Civil, Madalena de Sousa e Silva; 6) 15099/10, Aposentadoria, Ednilson Alves Correia; 7) 30926/10, Aposentadoria, Givaldo Neres Cordeiro; 8) 30934/10, Pensão Civil, Claudia Félix Cordeiro; 9) 32864/10, Aposentadoria, Lizabete Soares Damásio; 10) 9127/11, Representação, MPjTCDF.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 22080/06, Aposentadoria, Rubenilde Maria Camara P. do Amaral; 2) 34798/06, Licitação, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 3) 33639/09, Aposentadoria, Arlindo Francisco Tavares; 4) 5894/10, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SEDEST; 5) 28808/10, Solicitações de Informações, FUNDEB/DF; 6) 32821/10, Aposentadoria, João Cesar Tavares; 7) 34700/10, Licitação, TERRACAP; 8) 35111/10, Aposentadoria, Dazivam de Sousa Ferreira de Paiva; 9) 2742/11, Aposentadoria, Ironice Macedo do Prado Silva; 10) 3242/11, Aposentadoria, João Ribeiro; 11) 5474/11, Aposentadoria, Josié Ferreira de Sousa; 12) 6837/11, Aposentadoria, Jeso Eustáquio dos Reis; 13) 7183/11, Representação, 3ª ICE; 14) 7884/11, Aposentadoria, José Barreira Filho; 15) 8910/11, Representação, MP/TCDF; 16) 10890/11, Aposentadoria, Silvio Cintra; 17) 12043/11, Aposentadoria, Marluce Guedes Ferreira; 18) 12701/11, Aposentadoria, Jose Avelar de Souza.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 775.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 41186/09, Denúncia, CIDADÃO.

(*). Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4433

Aos 16 dias de junho de 2011, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4432 e Extraordinária Reservada nº 772, ambas de 14.06.11, e Especial nº 516, de 09.06.2011.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 062/2011-MPC/DF, do Ministério Público junto à Corte, informando a alteração, para o período de 04 a 22.07.2011, das férias do Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

- Ofício nº 364/2011-GAB/SEPLAN, mediante o qual o Secretário de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, EDSON RONALDO NASCIMENTO, dando prosseguimento ao processo de elaboração do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 2012, comunica que no dia 5 de julho próximo, no período de 9 às 12 horas, no auditório da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, será realizada audiência pública com o intuito de promover a transparência e incentivar a participação da população no processo de elaboração do orçamento do Distrito Federal.

- Ofício nº 1187/2011-GABIN/STC, por meio do qual o Secretário de Transparência e Controle do Distrito Federal encaminha cópia do Relatório Final constante do Processo Administrativo nº 310.005494/2009 e do Parecer nº 050/ELSL/AJL/GABIN/STC, de 13 do corrente mês, adotados por aquela Secretaria como fundamento para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à empresa DANLUZ - Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2010002021354-6, impetrado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, e 2009002004432-8, impetrado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.

Finalmente, a Senhora Presidente informou ao Plenário que nos dias 21 e 22 de junho será realizado nesta Corte o encontro técnico regional do Grupo Atos de Pessoal - GAP, com a par-

ticipação de representantes dos seguintes Tribunais de Contas: TCDF, coordenador da região Centro-Oeste, TCE/GO, TCM/GO, TCE/MS, TCE/MT e TCU. Também comparecerão ao evento os coordenadores das regiões Norte (TCE/AM), Nordeste (TCE/PB), Sudeste (TCE/SP) e Sul (TCE/RS). O objetivo do encontro é a apresentação da estrutura, da metodologia de trabalho e dos recursos tecnológicos utilizados pelos Tribunais de Contas para controle e fiscalização dos atos de pessoal, visando um eventual compartilhamento de soluções entre os participantes.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 19156/2009 - Despacho 368/2011, Processo 20033/2010 - Despacho 356/2011, Processo 29146/2010 - Despacho 359/2011, Processo 11659/2011 - Despacho 358/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 43022/2009 - Despacho 364/2011, Processo 7990/2011 - Despacho 366/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 10690/2010 - Despacho 363/2011. Licitação: Processo 6062/2009 - Despacho 365/2011. Pensão Civil: Processo 10167/2009 - Despacho 357/2011. Reforma (Militar): Processo 14828/2011 - Despacho 360/2011. Representação: Processo 5989/2011 - Despacho 367/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 1304/2004 - Despacho 361/2011.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 42301/2009 - Despacho 163/2011, Processo 14270/2010 - Despacho 164/2011. Licitação: Processo 1262/2001 - Despacho 159/2011. Pensão Civil: Processo 2587/1995 - Despacho 170/2011. Reforma (Militar): Processo 5130/2011 - Despacho 165/2011. Representação: Processo 29437/2009 - Despacho 167/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 16915/2010 - Despacho 463/2011. Contrato: Processo 3582/1994 - Despacho 459/2011. Estudos Especiais: Processo 5520/2011 - Despacho 462/2011. Licitação: Processo 39335/2009 - Despacho 458/2011. Limite de Aplicação de Recursos em Saúde: Processo 22370/2010 - Despacho 464/2011. Pensão Civil: Processo 4869/2011 - Despacho 460/2011. Pensão Militar: Processo 3188/2011 - Despacho 466/2011, Processo 3277/2011 - Despacho 467/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Aposentadoria: Processo 12238/2008 - Despacho 282/2011, Processo 2238/2011 - Despacho 279/2011, Processo 11179/2011 - Despacho 284/2011. Contrato: Processo 20814/2005 - Despacho 281/2011. Inspeção: Processo 3255/2010 - Despacho 280/2011. Representação: Processo 3580/2008 - Despacho 283/2011, Processo 1258/2011 - Despacho 278/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 8567/2010 - Despacho 285/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 1511/1995 - Despacho 581/2011, Processo 4598/1997 - Despacho 580/2011, Processo 2143/2010 - Despacho 571/2011, Processo 10970/2011 - Despacho 573/2011, Processo 11195/2011 - Despacho 575/2011, Processo 11209/2011 - Despacho 574/2011. Inspeção: Processo 11643/2009 - Despacho 572/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 19852/2008 - Despacho 576/2011, Processo 35453/2009 - Despacho 583/2011, Processo 35488/2009 - Despacho 595/2011, Processo 35526/2009 - Despacho 585/2011, Processo 6130/2010 - Despacho 592/2011, Processo 6181/2010 - Despacho 594/2011, Processo 6378/2010 - Despacho 584/2011. Pensão Civil: Processo 15100/2009 - Despacho 570/2011. Representação: Processo 4227/2010 - Despacho 579/2011, Processo 17342/2010 - Despacho 602/2011, Processo 17274/2011 - Despacho 582/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 10057/2008 - Despacho 603/2011, Processo 27027/2009 - Despacho 606/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 625/2002 - Despacho 577/2011, Processo 993/2004 - Despacho 607/2011, Processo 43240/2006 - Despacho 597/2011, Processo 14635/2007 - Despacho 599/2011, Processo 28270/2007 - Despacho 587/2011, Processo 33494/2007 - Despacho 598/2011, Processo 1677/2008 - Despacho 605/2011, Processo 13862/2008 - Despacho 590/2011, Processo 17647/2008 - Despacho 593/2011, Processo 10841/2009 - Despacho 596/2011, Processo 12534/2009 - Despacho 586/2011, Processo 12879/2009 - Despacho 578/2011, Processo 13743/2009 - Despacho 591/2011, Processo 13751/2009 - Despacho 601/2011, Processo 32586/2009 - Despacho 588/2011, Processo 32594/2009 - Despacho 600/2011, Processo 8001/2010 - Despacho 608/2011, Processo 9148/2010 - Despacho 589/2011, Processo 10342/2011 - Despacho 604/2011.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 355/03, contendo requerimento formulado pelas Sras. Ana Maria Duarte Frade, Jeanette Araújo Bastos e Luciana de Maya Ricardo, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões do recurso manejado em face da Decisão nº 8.468/08, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A Seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou ao Representante do Ministério Público junto à Corte se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra à Dra. TEREZA AMARO CAMPELO BEZERRA, representante legal das requerentes, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluída a apresentação da defesa, a Senhora Presidente devolveu a palavra ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados pela defendente, solicitou a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 2.770/11.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 752/00 (apenso o Processo GDF nº 111.000.535/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília objetivando apurar responsabilidades por possível dano ao erário em razão de superdimensionamento de honorários advocatícios e de subavaliação de imóveis de propriedade daquela Companhia, utilizados em dação em pagamento. - DECISÃO Nº 2.769/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, em diligência, para que, no prazo de dias, 60 (sessenta dias): I - esclareça os motivos das alterações de uso sofridas pelos lotes logo após a dação em pagamento promovida pela Terracap, haja vista que, se a alteração fosse antes da dação, apenas um lote pagaria todo o valor, com sobra; II - informe qual é a atual destinação do lote localizado no Riacho Fundo; III - encaminhe à Corte histórico detalhado dos recursos manejados a partir da condenação da Companhia nos honorários advocatícios; 2) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 15.097/07 (apensos os Processos GDF nºs 138.000.206/01, 40.001.934/05, 138.000.274/05, 40.000.757/06, 40.003.404/06, 138.000.199/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa IX - Ceilândia, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 2.771/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou a comunicação de audiência do Sr. Arthur Bernardes de Miranda, por edital, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, ante a possibilidade de julgamento irregular das contas em exame, consoante o item II da Decisão nº 2531/2010.

PROCESSO Nº 34.989/07 (apenso o Processo GDF nº 41.000.243/07) - Prestação de contas anual dos dirigentes da BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 2.772/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício Presi-2010/054, fls. 174-175, e da documentação de fls. 179-336, para, no mérito, considerar cumpridas as determinações constantes do item IV da Decisão nº 3933/2010; II - com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas, relativas ao exercício financeiro de 2006, dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis da BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., abaixo listados: Tarcísio Franklin de Moura, Cargo de Diretor-Presidente, período de gestão: 01.01 a 31.12.2006; Raimundo Nonato Castelo Cordeiro, Cargo de Diretor, período de gestão: 01.01 a 31.12.2006; III - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15/12/98, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites os responsáveis supra mencionados, no que tange à gestão apreciada no feito; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 15.169/09 - Edital Normativo nº 32, publicado no DODF em 02.06.2009 (fls. 02/11), por meio do qual a Polícia Militar do Distrito Federal tornou pública a abertura de inscrições ao Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (CFOPM), para provimento de vagas em 2010. - DECISÃO Nº 2.759/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Pedidos de Reexame de fls. 552/594, 595/681 e 682/710, interpostos, respectivamente, pelos Srs. Bruno Roberto Souza Gonçalves, Jeremias Alves Santana Neto e Sheila do Carmo Rodrigues contra o item III da Decisão nº 4657/10; II - dar provimento parcial ao recurso de fls 595/681 e total aos de fls. 276/323, 324/375, 398/444, 477/535, 552/594 e 682/710, declarando nulo o item III da Decisão nº 4657/2010; III - em decorrência do item anterior, esclarecer à PMDF que: 1) os termos da letra “e” do subitem 3.1.1 do Edital nº 17/2010 devem ser restabelecidos, o que demanda a anulação do Edital nº 28, de 23.09.2010, publicado no DODF de 24.09.2010; 2) a não-aplicação do limite etário máximo aos militares da ativa da Corporação, regra autorizada pelo art. 11 da Lei nº 7.289/84, trata-se de medida excepcional e será aceita somente para o certame em apreço; IV - dar conhecimento desta decisão aos signatários dos recursos de fls. 276/323, 324/375, 398/444, 477/535, 552/594, 595/681 e 682/710 e à PMDF; V - autorizar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Renato Rainha, com vistas à análise das demais sugestões do corpo técnico. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 17.741/10 - Representação nº 07/2010-CF, do Ministério Público junto à Corte, referente à denúncia recebida do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, sobre utilização, para fins particulares, da aeronave Marca PT-RAS, Modelo EMB. 820-C - NAVAJO - Resgate 07, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. - DECISÃO Nº 2.763/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do procedimento de inspeção iniciado no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e das Notas de Inspeção nºs 01 e 02/2010 PC 17.741/2010; b) da Informação nº 167/2010, fls. 23/29; c) do Ofício nº 566/2010-Cmt-Geral, fls. 30, e demais documentos de fls. 31/35 e do Anexo; II. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na pessoa de seu Comandante-Geral, que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as seguintes informações e documentos, sob pena de aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94: a) informar o nome do Comandante-Geral que concedeu permissão para transporte de um passageiro no voo de teste realizado no dia 19 de janeiro de 2010, para a cidade de Lins/SP, mediante uso da aeronave PT-RAS - NAVAJO, juntando a pertinente documentação; b) esclarecer e junte os devidos documentos acerca das providências tomadas por essa Corporação, referentes à DEMANDA nº 3899, de 03/03/2010, na apuração efetiva dos fatos, tendo em conta o disposto no Memorando nº 019/2010/CI-BM2/EMG, de 14 de abril de 2010, e as informações prestadas pela Controladoria, por meio do Memorando n.º 91/2010-Contr.-CBMDF; c) apresentar cópias dos seguintes documentos, anteriormente solicitados na alínea “e” da Nota de Inspeção nº 01/2010

PC 17.741/2010 e reiterada pela de nº 02/2010 PC 17.741/2010: 1) planejamento de Atividades (voos e operações) da aeronave Navajo aprovado pelo CBMDF para o ano de 2010; 2) plano de Voo completo com todas as informações requeridas junto ao órgão de tráfego aéreo competente referente à cada operação realizada nos meses de dezembro/2009 a fevereiro/2010; d) elucidar o significado da sigla “M-01”, anotada na coluna “natureza” do diário de bordo da aeronave PT-RAS - NAVAJO, no voo realizado no dia 19 de janeiro de 2010 para a cidade de Lins/SP; e ainda e) esclarecer a “natureza” dos voos realizados no período de 22 de janeiro a 02 de fevereiro de 2010 pela aeronave PT-RAS - NAVAJO, bem como identifique os respectivos passageiros, apresentando as razões pelos quais estavam a bordo, enviando a esta Corte as documentações comprobatórias; III. autorizar: a) a audiência do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, identificado à fls. 14, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de defesa pelo não atendimento, nos prazos estabelecidos, das Notas de Inspeção nºs 01 e 02/2010 PC 17.741/2010, com vistas a aplicação de multa, nos termos do inciso VI do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que acompanharam o voto do Relator, à exceção da seguinte expressão constante do item II: “sob pena de aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94”. PROCESSO Nº 19.230/10 - Exame de fiscalização da execução do Contrato Nutra/Proju nº 106/2008, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, na qualidade de contratante, e a empresa DQV Publicidade Ltda., na qualidade de contratada, conforme determinado na letra “b” do item IV da Decisão nº 2.768/2010. - DECISÃO Nº 2.773/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados de inspeção, bem como dos documentos acostados, considerando cumprida a determinação constante da letra “b” do item IV da Decisão nº 2.768/2010; II - ordenar, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, a conversão dos autos em tomada de contas especial; III - proceder à citação das empresas e pessoas constantes das tabelas a seguir, para, no prazo de trinta dias, apresentarem suas defesas ou recolherem aos cofres da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap os prejuízos identificados nos autos; Valor do Prejuízo: R\$ 6.098,31, (a valores de 14/06/2011), Causa do Prejuízo: Pagamentos de honorários à agência pela contratação do serviço de acompanhamento de notícias de rádio (clipping radiofônico), o qual não se enquadra no conceito de publicidade e propaganda previsto nos incisos I a V do § 2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.184/2003 e no objeto dos Contratos nºs NUTRA/PROJU nºs 222/2007 e 106/2008, além de ter sido totalmente prestado por empresa subcontratada; Responsáveis Solidários pelo Prejuízo: DQV Publicidade Ltda. Augusto de Moraes Aguiar; Valor do Prejuízo: R\$ 6.840,98 (a valores de 14/03/2011); Causa do Prejuízo: Pagamentos de honorários à agência pela contratação do serviço de acompanhamento de notícias de rádio (clipping radiofônico), o qual não se enquadra no conceito de publicidade e propaganda previsto nos incisos I a V do § 2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.184/2003 e no objeto do Contrato nº NUTRA/PROJU nº 106/2008, além de ter sido totalmente prestado por empresa subcontratada; Responsáveis Solidários pelo Prejuízo: DQV Publicidade Ltda. Pelágio Duarte de Souza Gondim; IV - determinar o retorno dos autos à unidade técnica para fins de recálculo dos débitos apurados nas três últimas tabelas de fls. 220 (item III da sugestões do corpo técnico), adotando-se como parâmetro de comparação o custo unitário pago pelo Ministério das Comunicações, decorrente do Pregão Eletrônico nº 21/2009. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção dos itens II e III.

PROCESSO Nº 34.867/10 - Admissões de Técnicos em Saúde (Especialidade: Auxiliar de Enfermagem), regidas pelo Edital Normativo nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07. - DECISÃO Nº 2.774/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 744/2011-GAB/SES e anexos (fls. 30 a 36); II - considerar cumprida a Decisão nº 1020/2011; III - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade: Auxiliar de Enfermagem), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07, dos interessados abaixo nomeados: Cleudiane Pereira Braga, Lindalva Mendes da Silva e Maria de Fátima Noleto dos Santos Silva; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.649/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2011, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto o Registro de Preços de medicamentos antineoplásicos ou adjuvantes no tratamento do câncer, conforme especificação e condições constantes do Anexo I do Edital. - DECISÃO Nº 2.757/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2011/SES e seus respectivos anexos; II - alertar a Central de Compras/UAG/Secretaria de Saúde, sem prejuízo da continuidade do certame, da necessidade de correção, na Minuta da Ata de Registro de Preços do PE nº 02/2011, no Parágrafo Quinto da Cláusula Sexta - DOS PREÇOS REGISTRADOS, da menção equivocada ao MPDFT, quando deveria constar como órgão licitante a Secretaria de Estado de Saúde do DF; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3.514/99 (apenso o Processo GDF nº 61.001.012/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de HELENA SOARES DE SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 2.775/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprido o determinado na Decisão nº 5.723/2006; II) considerar regular a revisão em exame, vez que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.125/03 - Representação nº 14/2003, do Ministério Público junto a esta Corte, sobre irregularidades na doação de terrenos pela Companhia Imobiliária de Brasília ao Clube Sirio Libanês de Brasília. - DECISÃO Nº 2.754/11.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO levantado o seu impedimento, por motivo superveniente, e solicitado vista dos autos, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, este, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3.655/04 - Tomada de contas especial instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na movimentação de material de consumo sem prova documental, objeto do Processo n.º 143.000.665/2004, na Administração Regional de Santa Maria - RA/XIII. - DECISÃO Nº 2.776/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial autuada sob o nº 143.000.665/2004; II. considerar: a) cumpridas as determinações de que trata o item II da Decisão nº 5809/2007; b) encerrada a referida TCE, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/98; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.818/06 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - SETC, por 30 (trinta) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.217/2006. - DECISÃO Nº 2.777/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.001.217/2006.

PROCESSO Nº 37.916/06 - Denúncia revelando a ocorrência de pagamentos irregulares realizados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP ao Instituto Candango de Solidariedade, em decorrência da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 702/2002, considerado irregular por este Tribunal, conforme a Decisão nº 6559/2005, reiterada pela de nº 5403/2006. - DECISÃO Nº 2.778/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 384/393, reformando o item II do Acórdão nº 118/2010, no sentido de isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta, bem como o item IV da Decisão nº 2927/2010, para retirar a indicação dos autos como de influência nas contas de 2006 da Secretaria de Fazenda (Processo nº 18058/2008); II - retornar o feito ao relator original para análise das demais questões postas pela instrução. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 33.745/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, por 60 (sessenta) dias, para remessa da tomada de conta especial objeto do Processo nº 150.001.788/2004. - DECISÃO Nº 2.779/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.001.788/2004.

PROCESSO Nº 40.199/07 - Representação nº 32/2007-CF, de membro do Ministério Público junto à Corte, sobre o tratamento de hemofilia no Distrito Federal. Aos autos juntou-se a Representação nº 12/2011-CF, também de membro do Ministério Público junto à Corte, requerendo que este Tribunal analise, a partir de 2011, problemas relacionados com o tratamento de doenças da coagulopatia no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.767/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 12/2011-CF (fls. 125/1252) e da documentação que a acompanha (Anexos XI, XII e XIII); II - autorizar o desentranhamento das peças indicadas no item anterior para apuração em autos apartados; III - determinar o retorno do feito à 2ª Inspeção de Controle Externo, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12.130/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.091/07) - Aposentadoria de LÚCIA BATISTA MUNHOZ-PCDF. - DECISÃO Nº 2.780/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Polícia Civil do DF, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 23/25 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: a) excluir da apuração do tempo trabalhado em atividade estritamente policial, o período relativo à Decisão nº 2.581/05; b) encerrar, em 31.08.06, a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; II - noticiar, acostando aos autos, a respectiva documentação comprobatória, do período em que a servidora foi cedida à Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme informação no SIGRH; III - acostar, aos autos, documentos que comprovem a natureza estritamente policial do cargo exercido, pela servidora, enquanto cedida à Procuradoria Geral do Distrito Federal, sob pena de não poder ser considerado para tal fim.

PROCESSO Nº 12.726/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.095/07) - Aposentadoria de MARCOS ANTÔNIO MENEZES MONTEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.781/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, notifique o servidor para apresentar, no mesmo prazo, razões de defesa, ante a possibilidade deste Tribunal considerar ilegal a concessão em exame, por falta de amparo legal; II - autorizar o envio de cópia da instrução e do parecer do MPJTCDF à PCDF, visando embasar a defesa de que trata o item anterior. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.030/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de conta

especial objeto do Processo nº 150.002.088/2006. - DECISÃO Nº 2.782/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.002.088/2006.

PROCESSO Nº 16.985/08 - Aposentadoria de IRACEMA ROZÁRIO BORGES DE MATOS-SES. - DECISÃO Nº 2.783/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - conhecer do requerimento de fls. 79/93 como representação fosse, com fundamento no art. 195 do Regimento Interno do TCDF; II - conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal apresente, no Tribunal, manifestação sobre a representação formulada pela Srª Iracema Rozário Borges de Matos; III - autorizar o envio dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes e o envio de cópia da representação mencionada no item I para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 23.426/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, por 90 (noventa) dias, para remessa da TCE objeto do Processo nº 060.017.085/2004. - DECISÃO Nº 2.784/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.017.085/2004.

PROCESSO Nº 3.470/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.246/08) - Aposentadoria de JOSÉ LUCIMAR DE ARAÚJO FREITAS-PCDF. - DECISÃO Nº 2.785/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à jurisdicionada que confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 26/28 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, a fim de: a) considerar averbado apenas 02 meses e 15 dias, prestado, pelo ex-servidor, no Tiro de Guerra, certificado à fl. 6 - apenso; b) encerrar, em 31.08.06, a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; c) excluir, do cômputo do tempo estritamente policial, o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/05; II - verificar, caso não satisfeito o requisito temporal mínimo, para a aposentação, junto ao interessado, se o mesmo possui outros tempos de serviço, não averbados nesse órgão, a fim de compor os 30 (trinta) anos exigidos no art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, cientificando-o que, na impossibilidade de comprovar o tempo mínimo necessário, para a inativação requisitada, este Tribunal deverá considerar ilegal o ato de aposentadoria, por falta de requisito temporal, previsto no citado preceito, negando-lhe o respectivo registro, cabendo, ao mesmo, manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 10.191/09 (apenso o Processo GDF nº 80.000.853/04) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professor, níveis 1, 2 e 3, várias disciplinas, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 47/99 - IDR, 01/2000- SGA/SE e 01/2002 - SGA/SE, acompanhados por esta Corte de Contas por meio dos Processos nºs 3.498/99, 2.612/00 e 1.620/02. - DECISÃO Nº 2.786/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: I.a - do Ofício nº 1771/2010-GAB-SE e anexos (fls. 122/287), encaminhados pela Secretaria de Educação, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 6003/09, reiterada pela Decisão da Presidente nº 039/2010 - P/AT e pela Decisão nº 6507/10, bem como do documento de fl. 288; I.b - da admissão e posterior exoneração de Alvânia Rezende do Patrocínio Ramos e Neli Braga da Silva Silveira, no cargo de Professor da Secretaria de Educação; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões na Secretaria de Educação, decorrentes de aprovação em concurso público, em atendimento ao disposto no art. 57, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital nº 47/99 - IDR Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Geografia: Adriana de Barros Rabelo e Adriano Batista de Araújo; Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Geografia: Ana Cristina Barbosa, Eliton Ferreira Medeiros, Luiz Sérgio Tomaz da Silva, Martha Gorete Dias da Rocha, Ozarias Freitas da Silva; Edital nº 01/00 - SGA/SE Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: História: Cristiano Sena Santos, Dalila Gomes de Oliveira, João Batista Leite, Leocin Nunes dos Santos e Rosângela Toledo Patay; Disciplina: Português: Alcione Rocco, Eliane Rosa dos Santos, Flávia Santos Pereira, Josimara Xavier, Marcia Lucia Teixeira Ornelas, Oswaldo Elias de Mattos e Teliana Maria Lopes Bezerra; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: História: Gleidson Sousa Arruda e Ozonia Martins Pacheco; Edital nº 01/02 - SGA/SE Cargo: Professor Nível 1 Disciplina: Atividades: Aparecida Araújo da Silva, Kênia de Azevedo Guedes, Lidiana Viana de Carvalho, Saionara Moreira Wazlawosky, Shirley Guerra Nogueira e Sueli Rezende da Silva; Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Arte / Artes Cênicas: Jânio Café de Souza, José Divino Guedes, Maria Aparecida de Oliveira, Patricia Correa Resende Ferreira, Roberto Alencar de Oliveira e Thais Felizardo Resende; Disciplina: Arte / Artes Plásticas: Ana Carolina Nascimento de Castro; Disciplina: Biologia: Araken Rodrigues de Carvalho, Avarde Ascenso Alves de Souza, Claudia Rejane Ornelas Silva, Débora Cristina Aliendres, Ediliomar Lopes Belarmino, Emília Barreto de Alencar, João Aleixo Oliveira de Paulo, Regina Gleice Batista dos Santos, Rômulo Almeida Silva e Samantha de Assis e Silva; Disciplina: Língua Portuguesa: Alcione Rocco, Elenir de Sousa Lima, Maria Juscilene Pinheiro de Sousa, Roselene de Fátima Constantino e Rosimeire Maria de Souza; Disciplina: Filosofia: Edileuza Gabriel de Carvalho Sousa, João Carvalho Moura, Maritânia Freitas da Silva, Oraniel de Souza Galvão e Patrícia Sayuri Maeda; III - em reiteração ao item III.a da Decisão nº 6003/09, determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada por Edneusa dos Santos Pereira e Diva de Souza Borges, admitidas no cargo de Professor, disciplinas: Arte/Artes Cênicas e Biologia, respectivamente, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/02 - SGA/SE; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16.661/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.384/09) - Aposentadoria de ROGÉRIO TRINDADE DO NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.787/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar a jurisdição que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 42/44 - apenso, para excluir, do tempo prestado como atividade estritamente policial, a licença para desempenho de Mandato Classista; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.670/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.657/09) - Aposentadoria de ELI MOREIRA DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.788/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 4.910/10 (apenso o Processo GDF nº 390.009.089/08) - Pensão civil instituída por ALBERICO FRANCISCO DE SOUSA-SEDHAB. - DECISÃO Nº 2.789/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDHAB, para que, no prazo de 60 dias, retifique o ato de fl. 23-apenso pensão, retificado à fl. 31-apenso pensão, para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04. Decidiu, mais, determinar a devolução do apenso ao órgão de origem, para cumprimento da referida diligência.

PROCESSO Nº 7.773/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.244/09) - Aposentadoria de MOZART DAMASCENO FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.790/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 17.253/10 (apenso o Processo GDF nº 80.008.306/06) - Aposentadoria de SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA MELO-SE. - DECISÃO Nº 2.791/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.450/10 - Admissões no cargo de Analista de Administração Pública, várias especialidades, da carreira Administração Pública do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04. - DECISÃO Nº 2.792/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Administração Pública do DF, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do disposto no item III da Decisão nº 5996/10; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20.920/10 (apenso o Processo GDF nº 60.008.657/09) - Aposentadoria de ELY RODRIGUES DE FARIA-SES. - DECISÃO Nº 2.793/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 23.792/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.993/09) - Aposentadoria de FRANCISCO DONIZETTI DE FARIA-SES. - DECISÃO Nº 2.794/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.392/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.940/09) - Aposentadoria de LUCAS MARCELINO DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 2.795/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência ao Serviço de Limpeza Urbana do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório, para incluir, em sua fundamentação legal, o § 7º do artigo 41 da LODF, que trata da opção 40 horas, especificada nos documentos de fls. 42, 46, 47 e 48 do Apenso nº 094000940/09. Decidiu, mais, determinar a devolução do apenso ao órgão de origem, para cumprimento da referida diligência.

PROCESSO Nº 26.422/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.964/09) - Aposentadoria de ALBERTO ADRIANO DE LIMA-SLU. - DECISÃO Nº 2.796/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à jurisdição de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em apreço aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 34.751/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.309/10) - Aposentadoria de LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.797/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.606/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.554/08) - Pensão civil instituída por VANDERLEI CÂNDIDO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.798/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, retifique o ato de fls. 33/34-apenso, retificado às fls. 53/54-apenso, para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04. Decidiu, mais, determinar a devolução do apenso ao órgão de origem, para cumprimento da referida diligência.

PROCESSO Nº 1.606/11 - Contratação temporária de profissionais de saúde para o Hospital Regional de Santa Maria, regido pelo Edital nº 03/11, publicado no DODF de 14.01.11 e republicado no DODF de 19.01.11 (fls.1/6). - DECISÃO Nº 2.760/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 03/11, publicado no DODF de 14.01.11 e republicado no DODF de 19.01.11, que torna pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais de saúde para o Hospital Regional de Santa Maria (fls. 1 a 6), bem como dos documentos de fls. 7/28, 42/122, 132/143 e 145/149; II - determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 5 (cinco) dias: II.a - indique qual certame atualmente disponibiliza candidatos aprovados nos cargos de Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Farmácia, que deverão substituir os profissionais contratados temporariamente para atuar no Hospital Regional de Santa Maria; II.b - informe o quantitativo de cargos da área de saúde, por especialidade, constante em seu Quadro de Pessoal, com indicação da legislação autorizativa correspondente, bem como quantos atualmente estão ocupados e vagos; III - determinar à Secretaria de Saúde do DF que providencie a imediata abertura de concurso público para os cargos objeto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 03/11, que não possuam concurso em andamento ou com validade vigente, com candidatos aguardando nomeação, a fim de que os profissionais a serem contratados temporariamente sejam substituídos por servidores efetivos; IV - alertar a Secretaria de Saúde para a observância, nos futuros processos seletivos simplificados ou concursos públicos que venha a realizar, do disposto nas Decisões nºs 3459/99, 1721/00, 2427/01 e 2896/08, no sentido de cumprir o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre as datas de publicação dos respectivos editais normativos e de abertura das inscrições; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento do processo seletivo.

PROCESSO Nº 2.491/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.515/05) - Pensão militar instituída APARECIDO MODESTO GARCIA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.799/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique a interessada acerca da possibilidade de a Corte vir a considerar ilegal a concessão em apreço, com recusa de registro, uma vez que a pensão por morte ficta não mais subsiste após a Lei nº 10.486/02, para, querendo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, defesa prévia. Vencido o Relator que manteve o seu voto. Ausente, durante o relato deste processo, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 3.811/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.886/10) - Aposentadoria de WONDER PERES PELIZER-PCDF. - DECISÃO Nº 2.800/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 4.591/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.638/09) - Pensão militar instituída por ANTONIO DIAS DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.801/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), para que, no prazo de 30 (trinta dias), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, notifique a pensionista para apresentar, no mesmo prazo, razões de defesa, ante a possibilidade deste Tribunal considerar ilegal a concessão em exame, por falta de amparo legal; II - autorizar o envio de cópia da instrução e do parecer do MPjTCDF à PMDF, visando embasar a defesa de que trata o item anterior.

PROCESSO Nº 5.040/11 (apenso o Processo TCDF nº 8.130/96; apenso o Processo GDF nº 380.001.649/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ FERREIRA DA SILVA-SEDEST. - DECISÃO Nº 2.802/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 9.690/11 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 480.000.007/2011. - DECISÃO Nº 2.803/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 480.000.007/2011.

PROCESSO Nº 14.046/11 - Edital nº 18/11, publicado no DODF de 10.05.11 (fls. 1 a 12), por meio do qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o cargo Técnico em Saúde, especialidades: Técnico em Radiologia, Técnico de Higiene Dental e Motorista, da carreira Assistência Pública à Saúde. - DECISÃO Nº 2.762/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 18/11, publicado no DODF de 10. 05.11 (fls. 1 a 12), por meio do qual a Secretaria de Saúde tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o cargo de Técnico em Saúde, especialidades: Técnico em Radiologia, Técnico de Higiene Dental e Motorista, da Carreira Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dos documentos de fls. 13 a 15; II - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital nº 18/11, para incluir no preâmbulo as Leis nºs 87/89, 740/94, 3.320/04, e alterações pertinentes, sobre a criação da carreira, cargo e especialidades objeto do certame; III - dispensar a Secretaria de Saúde do encaminhamento ao Tribunal de cópia do Edital nº 18/11, publicado no DODF de 10.05.11, da autorização para a realização do certame pelo Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, publicada no DODF de 00.00.11, e da publicação do aviso do concurso em jornais diários, locais e de grande circulação, em atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do art. 6º da Resolução TCDF nº 168/2004, visto os documentos já se encontrarem nos autos; IV - autorizar o retorno dos autos a 4ª ICE, para acompanhamento do certame. RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.026/69 (anexo o Processo GDF nº 54.335.021/79) - Revisão dos proventos da reforma de JOSÉ GOMES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.804/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por não cumprido o item II da Decisão nº 3.225/2010; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em mais uma diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, em reiteração aos itens I e II da Decisão nº 8.180/2009 e ao item II da Decisão nº 3.225/2010, adote as seguintes providências: a) retificar o ato de revisão de fl. 75, publicado no DODF de 24.4.2007, para inclusão do § 3º do artigo 24 da Lei nº 10.486/2002; b) acostar aos autos cópia autenticada da Ata de Inspeção de Saúde da PMRJ de nº 1/2006 - folha 502, livro 12 - JOIS de 11 de janeiro de 2006, noticiada à fl. 71; III) autorizar audiência do Diretor(a) de Inativos, Pensionistas e Civis da Polícia Militar do Distrito Federal para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa pela reincidência no descumprimento de decisão do TCDF, em face da possibilidade de aplicação de sanção prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.164/97 - Contrato de cessão de uso de bem pertencente à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, celebrado entre aquela Jurisdicionada e a CAESO - CAESB Esportiva e Social. - DECISÃO Nº 2.805/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 462/463; II - determinar à CAESB que, em 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação, apresente informações sobre o andamento das providências adotadas com vista ao cumprimento ao item III da Decisão nº 5881/2005; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 1.393/99 (apenso o Processo GDF nº 82.005.427/98) - Aposentadoria e revisão dos proventos de DIONÍSIO MARCELINO DE SOUSA JOÃO-SE. - DECISÃO Nº 2.806/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendido o disposto no item III da Decisão nº 7.141/2008; II - dispensar o órgão de origem de atender a determinação contida no item III, alínea “d”, da Decisão nº 4.904/07, mantendo incólume os efeitos do ato revisório de fls. 68/70 - apenso, quais sejam, a contar de 06/10/03, consoante a Decisão nº 3.582/08 (Processo nº 40.482/07); III - tomar conhecimento dos documentos de fls. 167/179 e 182/198, relativos às decisões proferidas, sucessivamente, pelo TJDF e STJ; IV - manter o sobrestamento da apreciação do Pedido de Reexame interposto em face da Decisão nº 4.904/2007, nos termos estabelecidos na Decisão nº 7.141/08; V - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) dar cumprimento ao item III, alínea “b”, da Decisão nº 4.904/2007, alertando-a de que o fato de o inativo haver exercido cargo comissionado no âmbito federal, vinculado ao cargo efetivo de Auxiliar Técnico de Desenho/Programador Educacional IIE da FUNAI, no período de 09/08/79 a 01/07/86, não tem o condão de elidir o cômputo desse interregno para fins da Gratificação de Regência de Classe - GRC, desde que tenha efetivamente exercido atividades de regência em sala de aula à época e presente a compatibilidade de horários; b) elaborar o abono provisório correspondente ao ato de revisão de fls. 68/70 - apenso (integralização de proventos com base no artigo 190 da Lei nº 8112/90), com efeitos a contar de 06/10/03, consoante a Decisão nº 3.582/08 (Processo nº 40.482/07), observando, quanto à parcela Adicional Décimos, a decisão proferida pelo TJDF nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.00.2.000147-0, se confirmada pelo STF (RE nº 634401), atentando, ainda, para o disposto na alínea antecedente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.284/99 - Auditoria de regularidade realizada, no período de 19/10 a 3/12/99, na Secretaria de Obras do Distrito Federal para verificar o cumprimento às determinações posteriores de aposentadorias, revisões e pensões já consideradas legais, a regularidade do pagamento de proventos a inativos e pensionistas e o cumprimento a recomendações/determinações e concessões consideradas ilegais. - DECISÃO Nº 2.807/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 284/2002; II - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 934/02 - Auditoria realizada pela 4ª ICE na então Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras para verificar a execução dos atos administrativos inerentes às concessões de aposentadoria e pensão e suas respectivas revisões, relativas aos servidores e beneficiários vinculados ao referido órgão. - DECISÃO Nº 2.808/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendidas as diligências objeto das Decisões nºs 3.741/2002 e 939/2005; II - dispensar a beneficiária da pensão vitalícia, Senhora Florisbela Rufina de Gouveia, de ressarcir as quantias indevidamente recebidas pelo instituidor, Senhor João Angelo Gouveia, tendo em conta o entendimento fixado por esta Corte de Contas nos Processos nºs 8.231/96, 2.454/98, 3.618/98, 4.586/98 e 3.436/99, e considerar atendido o previsto no item 9.1 da Decisão nº 3.741/2002; III - adotar, em relação ao servidor Nishiana Tuneo, Matrícula nº 16.938-2, das seguintes providências, que serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de cargos incorporados, atentando para a impossibilidade de inclusão de cargos comissionados exercidos na esfera federal após 1º/01/1992, data da vigência da Lei nº 8.112/90 no DF; b) efetuar a correlação da gratificação originária da esfera federal, conforme Decisão nº 4.223/2006; c) corrigir, no abono provisório e no pagamento do interessado, o valor da parcela “décimos”, de acordo com o apurado nos itens “a” e “b” retro; d) efetuar a apuração das quantias porventura percebidas a mais a título da parcela “décimos”; IV - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 319/04 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF com intuito de apurar possíveis prejuízos decorrentes da reforma da rede elétrica do Estado Mané Garrincha, nos termos do que restou determinado no item V da Decisão nº 4.445/2003. - DECISÃO Nº 2.809/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 079/2011-2ª ICE; b) da instrução e do parecer do órgão ministerial às fls. 604 e 606, respectivamente; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 36.213/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.933/05) - Aposentadoria de LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.810/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 74/2011; II) tomar conhecimento da defesa prévia apresentada pelo servidor (fls. 48/57), para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, reconhecendo, com fulcro nas Leis Federais nºs 8.854/1994 e 9.007/1995, como serviço de natureza estritamente policial o período em que o Perito Criminal Luiz Antonio de Araujo esteve requisitado junto à Presidência da República e à Agência Espacial Brasileira, por se tratar de requisição unilateral e irrecusável, em face do interesse público e da existência de previsão legal expressa de que são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem; III) reconhecer que o servidor totaliza 17 anos, 11 meses e 16 dias de atividade estritamente policial, não atingindo os 20 anos exigidos pelo inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985; IV) considerar ilegal a concessão da aposentadoria em exame, por falta de requisito temporal, com recusa de registro, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; V) dar ciência desta decisão ao interessado, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 12.602/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.199/07) - Aposentadoria de DAVID FERREIRA DE MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.811/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) elaborar novo Demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; II) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor quando do exercício nos cargos em comissão, ao longo da carreira, em especial os de “Chefe da Seção de Apoio Administrativo/20ªDP, DAI-111.3” e “Chefe da Seção de Administração/14ªDP, DAI-111-3”, juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena desses períodos não serem computados para tal fim; III) confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 38/40 - apenso, observando os reflexos das determinações constantes das alíneas anteriores; IV) tornar sem efeito os documentos que vierem substituídos. PROCESSO Nº 26.140/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.434/98; apenso o Processo GDF nº 410.006.068/07) - Pensão civil instituída por ADÃO GOMES DOS SANTOS-ST. - DECISÃO Nº 2.812/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 27.340/08 (apensos os Processos TCDF nºs 33.087/07, 7.373/08) - Auditoria realizada nos Contratos nºs 102, 103, 104 e 146/2008 e outros formalizados para fornecimento e plantio de grama em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.813/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e da versão prévia do Relatório da Auditoria realizada nos contratos cujo objeto refere-se ao fornecimento e ao plantio de grama em diversos locais do Distrito Federal, acostadas às fls. 327/328 e 329/362, respectivamente; II - com fulcro no disposto no item 6.2 do Manual de Auditoria Operacional deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 195, de 3.3.2009, autorizar o envio de cópia da versão inicial do Relatório de Auditoria ao Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal e ao Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para

conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-os de que ainda não houve apreciação pelo Plenário da Corte sobre a versão do aludido relatório e que os esclarecimentos prestados serão utilizados pela equipe de Auditoria na avaliação da pertinência dos Achados e demais apontamentos, assim como na elaboração do Relatório Final da fiscalização em tela; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 31.950/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.433/08) - Pensão militar instituída por JOSÉ GOMES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.814/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item II da Decisão nº 3.234/2010; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em mais uma diligência, em face das disposições da novel Decisão TCDF nº 6.598/2010, proferida no Processo nº 18.119/2005, para que a Corporação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) tornar sem efeito o ato de fl. 95 do Processo PMDF nº 54.000.433/2008; b) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos títulos de fls. 21 e 82 do Processo PMDF nº 54.000.433/2008, que foram cancelados; c) alterar, no sistema SIAPE, as participações dos pensionistas NAZA ALVES DE SOUZA, JANAINA TEIXEIRA DA SILVA, JULIANA DA SILVEIRA DE SOUZA e JULIO CESAR TEIXEIRA DA SILVEIRA de 1/4 (um quarto) para 1/8 (um oitavo); incluindo, por consequência, CINAI DE SOUZA MACHADO, ANA CRISTINA DE SOUZA, NADIA MARIA DE SOUZA e SORAIA ALVES DE SOUZA FONSECA, filhas maiores do instituidor com a viúva, também na proporção individual de 1/8 (um oitavo); d) tornar sem efeito os títulos de pensão de fls. 96/97 também do Processo PMDF nº 54.000.433/2008; e) por se tratar de pensionista/viúva idosa, dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria - TCDF nº 032, de 02/06/2005 e Decreto/GDF nº 24.614, de 25.05.2004. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 33.308/08 - Autos apartados, constituídos em cumprimento ao item II da Decisão nº 1.877/2008, para fiscalizar a economicidade e a regularidade de cada um dos contratos indicados na Representação nº 28/2007-CF. - DECISÃO Nº 2.815/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 207/978 e Anexos VII a XI, considerando atendida a diligência constante do item II da Decisão nº 1877/2008; II - determinar a audiência dos responsáveis pelos Convênios nºs 01/2007 e 02/2007, firmados por inexigibilidade, e dos Contratos nºs 038/2003, 001/2007, 044/2007 e 0152/2009, firmados por dispensa de licitação, todos com a FUNIVERSA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as razões de justificativa pelas irregularidades apontadas no parecer de fls. 1008/1012, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994; III - determinar à CEB que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre a razoabilidade e economicidade dos preços contratados, de forma a evidenciar a compatibilidade com os praticados no mercado à época, tendo em vista que há outras entidades, sem fins lucrativos, tão competentes e habilitadas, que também poderiam ser contratadas; IV - dar ciência do resultado desta fiscalização ao representante da Fundação Universa - FUNIVERSA para, querendo, e também no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca das irregularidades apuradas nos autos; V - autorizar a devolução do feito à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 12.410/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.084/06) - Aposentadoria de SEBASTIÃO REIS NUNES DA SILVA-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.816/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 369/2010; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento do DF - SEAPA, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 18 - apenso, retificado pelos atos de fls. 29, 46 e 58/59 - apenso, para fundamentá-lo nos termos do artigo 40, §§ 1º, inciso I e 3º, da CRFB, na redação dada pela EC nº 20, de 16/12/1998, combinado com os artigos 3º e 7º da EC nº 41, de 31/12/2003, e artigos 186, inciso I, § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/1990.

PROCESSO Nº 38.207/09 (apensos os Processos GDF nºs 111.001.762/99, 111.000.766/00, 111.000.647/09, 460.000.461/09) - Representação nº 27/2009-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de matéria jornalística publicada na Revista Época de 19/09/2009, sobre transação envolvendo a expropriação de imóveis pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a empresa Coohabex Habitacional e Agro-Negócios Ltda. - DECISÃO Nº 2.758/11.- Havendo a Conselheira ANIL-CÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 38.380/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.822/09) - Aposentadoria de JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.817/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I - elaborar demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; II - comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor quando do desempenho dos cargos em comissão, ao longo da carreira, juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poder ser computado para tal fim; III - confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30 - apenso, observando os reflexos das determinações constantes das alíneas anteriores; IV - tornar sem efeito os documentos que vierem substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 43.600/09 (apenso o Processo GDF nº 410.005.595/07) - Aposentadoria de MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA PAIS-SEG. - DECISÃO Nº 2.818/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro,

a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 43.707/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.090/09) - Aposentadoria de BENEDITO TEIXEIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.819/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de até 60 dias, adote as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) juntar ao Processo GDF nº 271-000090/2009 detalhamento do tempo de serviço utilizado para transferência do Médico Militar Major da PMDF Benedito Teixeira dos Santos, Matrícula 00.341-7, para a reserva remunerada; II) dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de inativo idoso, "ex vi" do disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria - TCDF nº 032/2005 e Decreto/GDF nº 24.614/2004. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 10.038/10 - Consulta feita pela Polícia Militar do Distrito Federal acerca da possibilidade de a Corporação converter em pecúnia o período de licença especial não gozada e não computada para fins de tempo de serviço, em face da superveniência da Lei nº 12.086/2009. - DECISÃO Nº 2.820/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer da representação oferecida pelo Sr. Pedro José Ferreira Tabosa; II) esclarecer ao Sr. Pedro José Ferreira Tabosa que o indeferimento do seu pleito por parte da Corporação encontra-se em conformidade com o item II, alínea "b", da Decisão nº 4.993/2010, segundo o qual, relativamente ao caso dos militares conduzidos para a reserva remunerada ou reformados há mais de cinco anos da data de vigência da Lei nº 12.086/2009, deve-se aguardar o que vier a ser decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.00.2.006725-8/TJDF; III) alertar a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) de que, conforme alínea "a" do item II da Decisão nº 4.993/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive adicional por tempo de serviço; IV) dar ciência desta decisão ao interessado, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; V) autorizar o arquivamento do feito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.230/10 - Representação oferecida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER acerca da prática de possíveis irregularidades relacionadas à licitação de imóveis em Sobradinho pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 2.761/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação oferecida pela empresa Megaenge Construções e Comércio Ltda. (fls. 122/129), indeferindo o respectivo pedido de liminar, ante a falta de pressupostos do "periculum in mora"; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para que, com a urgência que o caso requer, promova a análise de mérito das alegações constantes da peça referida no item anterior, em conjunto com as informações apresentadas pela TERRACAP (fls. 81/103).

PROCESSO Nº 32.422/10 (apenso o Processo GDF nº 70.000.447/09) - Aposentadoria de BENEDITO CAETANO DE OLIVEIRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.821/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 901/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.902/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.441/10) - Aposentadoria de LOURIVAL RODRIGUES DOS ANJOS-PCDF. - DECISÃO Nº 2.822/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) determinar à jurisdicionada que renumere os documentos acostados aos autos, a partir da fl. 5 - apenso, exclusive; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.077/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.323/10) - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.823/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.944/10 - Auditoria de Regularidade realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, destinada a verificar possíveis irregularidades na execução e contabilização de despesas orçamentárias, de competência do exercício de 2010, como subsídio ao Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo de 2010. - DECISÃO Nº 2.768/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria, juntamente com os documentos que o acompanham; II - reiterar os termos contidos no itens II e III da Decisão nº 2.849/10, com os ajustes necessários, para: II.1. determinar: a) aos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, assim como às empresas estatais dependentes, a adoção de medidas efetivas para impedir: a.I) a realização de despesas sem que haja prévio e suficiente empenho, em observância à vedação contida nos arts. 60 da Lei nº 4.320/64 e 48 do Decreto nº 32.598/10; a.II) que a contabilização de despesas incorridas ou compromissos assumidos da competência do exercício seja transposta para o exercício subsequente, por ausência de empenho ou cancelamento de saldo de empenho, de forma

a cumprir os princípios orçamentários da anualidade, da universalidade, do planejamento e da transparência das ações governamentais, do controle e do equilíbrio fiscal das contas públicas, assim como as disposições legais sobre a matéria, em especial, dos arts. 35, II, 36, 60, 83 e 89 a 91 da Lei nº 4.320/64, arts. 48, 49, 80 e 81 do Decreto nº 32.598/10 e arts. 1º, § 1º, 42 e 50, II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); a.III) a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas sem que haja saldo de crédito orçamentário disponível, em conformidade com o que dispõem o inciso II do art. 167 da Constituição Federal e inciso II do art. 151 da Lei Orgânica do DF; a.IV) a realização de despesas sem cobertura contratual, visando cumprir os ditames da Lei nº 8.666/93 e legislação correlata; b) às Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Orçamento do DF que aprimorem as medidas por elas já adotadas, para que o planejamento e a execução orçamentária e financeira do Distrito Federal sejam realizados de forma a possibilitar o cumprimento das deliberações constantes do item II.a supra; c) à Secretaria de Transparência e Controle do DF que aprimore as medidas por ela já adotadas, com vistas a promover o efetivo acompanhamento da execução orçamentária e financeira do DF, em especial das medidas anteriormente deliberadas, orientando e fiscalizando os gestores públicos, de modo a evitar a ocorrência das irregularidades apontadas no citado Relatório de Auditoria; II.2. recomendar aos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, assim como às empresas estatais dependentes, que utilizem as modalidades de empenho “por estimativa” e “global”, quando aplicáveis, nos termos das disposições contidas nos §§ 2º e 3º do art. 60 da Lei nº 4.320/64 e nos incisos II e III do art. 49 do Decreto nº 32.598/10, de modo a minimizar os riscos de realização de despesas sem o obrigatório e suficiente prévio empenho; III - alertar: a) o Senhor Governador e os Senhores Secretários de Fazenda e de Planejamento e Orçamento do DF para que, nas regulamentações afetas à execução orçamentária, financeira e contábil referentes aos exercícios de 2011 e seguintes, evitem editar normas que impeçam a contabilização (empenho e inscrição em Restos a Pagar) de despesas da competência do exercício, a exemplo da disposição contida no § 3º do art. 4º do Decreto nº 32.329/10, para que não haja transposição de despesas para o exercício subsequente; b) a Secretaria de Planejamento e Orçamento do DF sobre a necessidade de adoção de medidas voltadas a evitar que as restrições orçamentárias impostas aos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal venham ocasionar a realização de despesas ou assunção de compromissos sem a obrigatória suficiência de crédito orçamentário autorizado; c) os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF sobre a necessidade de observância do quanto determinado no item IV da Decisão nº 4.508/06, no sentido de que, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA, promovam a adequação de seus compromissos aos limites das dotações orçamentárias que lhes forem consignados, abstendo-se de contraírem obrigações que excedam o fixado na LOA, sob pena de responsabilização; IV - à luz dos resultados apresentados pelas apurações promovidas na auditoria, considerar cumpridas, em relação ao exercício de 2010, as disposições contidas no art. 42 da LRF pelos titulares do Poder Executivo e dos órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal; V - dar conhecimento às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Inspetorias de Controle Externo dos apontamentos constantes do Relatório em exame, para as providências pertinentes, inclusive no que tange à verificação do impacto das irregularidades apontadas, quando do exame das contas anuais de cada um dos responsáveis; VI - autorizar: a) que seja consignado nos assentamentos funcionais dos Auditores de Controle Externo João Martins de Souza Neto e Rogério Ribeiro Araruna registro de elogio em razão do excelente trabalho desenvolvido no feito; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.943/11 (apenso o Processo GDF nº 220.000.683/09) - Aposentadoria de ILTON NUNES RIBEIRO-SEL. - DECISÃO Nº 2.824/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.167/11 - Admissões no cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.2007. - DECISÃO Nº 2.825/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.2007: Dielle Mota Jardim, Elci Lucas de Moraes, Erlane Martins da Silva, Glaucia Chaves de Queiroz, Janete Coelho de Souza, Jeane Rolemberg Dias Machado Gonçalves, Leonidas Soares de Souza, Rafaela Ivina de Almeida Rodrigues, Renata Maria Vieira de Castro e Thais de Oliveira Guedes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10.873/11 (apenso o Processo GDF nº 113.006.805/10) - Aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS LINHARES-DER. - DECISÃO Nº 2.826/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.989/11 (apenso o Processo GDF nº 113.007.859/10) - Aposentadoria de LUIZ CARLOS MARTINS ROZ-DER. - DECISÃO Nº 2.827/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.992/11 (apenso o Processo GDF nº 80.025.821/08) - Aposentadoria de MA-

RIA DAS GRAÇAS MARINHO EVANGELISTA-SE. - DECISÃO Nº 2.828/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16.545/11 - Representação nº 11/2011-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo providências deste Tribunal acerca de fatos relativos à aquisição de medicação especial, que colocam em risco a integridade física de portadores da patologia fenilcetonúria no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.755/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fl. 218; II - conceder ao titular da Secretaria de Estado de Saúde o prazo de 03 (três) dias, para que comprove o cumprimento da diligência expressa na alínea “b” do item II da Decisão nº 2.490/2011 e apresente a este Tribunal as alegações que entender pertinentes em face dessa Representação; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção, determinando-lhe que, junto com o expediente notificador do que ora delibera a Corte, seja encaminhada ao titular do aludido órgão jurisdicionado cópia da mencionada Representação.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2.450/94 (anexo o Processo GDF nº 82.018.505/93) - Revisão da pensão civil instituída por JOSÉ LEONEL DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2.829/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 627/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão sob exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 741/03 (apensos os Processos TCDF nºs 332/03, 340/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal e do FUNSOL, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2.765/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - deferir o pedido de DULCE MARIA JABOUR TANNURI, a fim de lhe ser concedido o exercício do direito de sustentar oralmente em Plenário o seu posicionamento, facultando-lhe a juntada de memoriais; II - designar a Sessão Ordinária do dia 30.06.11 para o julgamento do recurso; III - determinar a notificação da interessada, nos termos do art. 60, § 1º, do RI/TCDF. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 15.578/05 (apenso o Processo TCDF nº 4.744/90; apenso o Processo GDF nº 50.000.275/02) - Pensão civil instituída por SEVERIANO SOARES DA SILVA-SSPDF. - DECISÃO Nº 2.830/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 882/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.870/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.824/84; apenso o Processo GDF nº 53.001.062/05) - Pensão militar instituída por ORIOVALDO JACCOUD FILHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.831/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pelo item II da Decisão nº 2.007/09; II - tomar conhecimento do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2008.00.2.010265-1/TJDF; III - estando a concessão em conformidade com a decisão judicial em comento, já transitada em julgado, promover o seu registro, para que possa surtir seus efeitos legais, ressalvando que a correção das parcelas do título de pensão, a ser elaborado em substituição ao de fl. 19 do Processo CBMDF nº 53.001.062/05, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - alertar o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF para que adote as providências a seguir delineadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) alterar o ato de retificação de fl. 31 do Processo CBMDF nº 53.001.062/05, a fim de que a pensão seja concedida integralmente (100%) para a viúva, sem prejuízo de que sejam mantidos os nomes das filhas do instituidor, que somente serão contempladas com o benefício, se for o caso, após o falecimento da viúva, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486/02; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 19 do Processo CBMDF nº 53.001.062/05, que foi tornado sem efeito; c) tornar sem efeito o título de pensão de fl. 32 também do Processo CBMDF nº 53.001.062/05; V - alertar o jurisdicionado acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/10, “in verbis”, que se entende tratar unicamente de filha(s) maior(es) de instituidor com viúva e/ou companheira pensionista(s): “c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II, da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento”; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 9.385/10 (apenso o Processo GDF nº 17.000.042/08) - Relatório de Inspeção nº 05/07 - CONT/DAG, da então Corregedoria Geral do DF, objeto do Processo nº 017.000.042/08 (apenso), que buscou averiguar os procedimentos de concessão de benefício de assistência à saúde aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do DF. - DECISÃO Nº 2.832/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção nº 05/07 - CONT/DAG, Processo nº 017.000.042/08 (apenso); b) do Ofício nº 6.864/08/DPDE/CGAJ e anexo (fls. 107/132); II - determinar ao DER que adote as medidas propostas no item 8 do Relatório de Inspeção nº 05/07 - CONT/DAG (fls. 6/13 - apenso) para correção das impropriedades relatadas nos subitens 3, 4 e 5, do mesmo Relatório; III - em face do Ofício nº 026/08 - 4ª Procuradoria/MPJTCDF (fls. 3/4), dar conhecimento desta decisão

ao Ministério Público que atua junto a este Tribunal; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 05/07 - CONT/DAG ao DER; b) a devolução do Processo nº 017.000.042/08 (apenso) à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal - SETC; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fim de arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.533/11 (apenso o Processo GDF nº 272.000.470/10) - Aposentadoria de CARLOS ROGÉRIO ESTEVES-SÉS. - DECISÃO Nº 2.833/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.035/11 - Contrato nº 60/2010, celebrado com a Nissan do Brasil Automóveis Ltda., com base em Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2010 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, tendo como objeto a aquisição de 50 veículos marca Nissan, modelo Frontier. - DECISÃO Nº 2.764/11.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora: I - tomar conhecimento: a) do Contrato nº 60/2010, celebrado entre a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda., com base na Ata de Registro de Preços nº 06/2010, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; b) da documentação de fls. 03/306; II - determinar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre, fundamentadamente, que a especificação do objeto cujo preço está registrado na ata a que aderiu é o mais adequado às suas necessidades; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Corporação, para subsidiar o seu cumprimento; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, determinar, ainda, à PMDF que, no mesmo prazo, apresente justificativas para a ausência de ampla pesquisa de mercado no âmbito do Distrito Federal, buscando cotejar outros modelos de veículos, além daquele constante da referida Ata de Registros de Preços, em descumprimento às exigências previstas no art. 4º, § 1º, da Lei nº 938/95 e no item II da Decisão nº 1.806/2006. Vencida, neste quesito, a Relatora. PROCESSO Nº 7.892/11 (apenso o Processo GDF nº 270.000.165/10) - Aposentadoria de ADÉLIA GONÇALVES DA GLÓRIA COELHO-SÉS. - DECISÃO Nº 2.834/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.444/11 - Edital do Pregão Eletrônico nº 01/11, por Ata de Registro de Preços, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando a aquisição de soluções parenterais de grande volume e afins, padronizados pela SES. - DECISÃO Nº 2.756/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2011 - CENTRAL DE COMPRAS/UAG/SES e seus respectivos anexos; II - alertar a Central de Compras/UAG/Secretaria de Saúde, sem prejuízo da continuidade do certame, da necessidade de correção, na Minuta da Ata de Registro de Preços do PE nº 01/2011, no Parágrafo Quinto da Cláusula Sexta - DOS PREÇOS REGISTRADOS, da menção equivocada ao MPDFT, quando deveria constar como órgão licitante a Secretaria de Estado de Saúde do DF; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Relatora, pela conclusão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 644/02 - Representação nº 004/2002-MF, do Ministério Público junto à Corte, propondo a uniformização da jurisprudência do Tribunal sobre a exigência do Certificado de Adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-h como requisito de qualificação técnica em editais de licitação (tomadas de preços e concorrências) no âmbito do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria o Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, reiterou os pareceres constantes dos autos. - DECISÃO Nº 2.835/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 23/11 - 3ª ICE/Acomp (fls. 611/614); b) do Parecer nº 638/11 - MF (fls. 617/618); II. de forma a garantir a segurança jurídica sobre o tema, rever as Decisões nºs 1.876/03 e 6.534/08, a fim de considerar que a exigência de certificado de adesão ao PBQP-H no Distrito Federal como requisito de qualificação técnica nos editais de licitação, prevista no Decreto Distrital nº 21.681/00 e na Portaria Conjunta SO/SEDUH nº 1/01, não guarda conformidade com o contido nos arts. 37, XXI, e 22, XXVII, ambos da Constituição Federal, e nem com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, por não integrar o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica do licitante, admitindo-se a sua previsão, apenas, como critério de pontuação técnica; III. determinar aos órgãos e entidades jurisdicionadas do Distrito Federal que não mais incluam em seus editais de licitação de obras, projetos e serviços de engenharia, exigências relativas à demonstração da qualidade de produtos e serviços conforme critérios do PBQP-H, sob pena da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF; IV. dar ciência desta decisão ao Governador do Distrito Federal, a todos os dirigentes das entidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, inclusive a CLDF e o TCDF, informando-os de que, com respaldo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, esta Corte negará validade aos atos praticados ao abrigo da Portaria e do Decreto mencionados no item II, autorizando o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão; V. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, apresentando, também, declaração de voto. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o

relatório/voto do Relator e as referidas declarações de voto.

PROCESSO Nº 11.679/07 - Representação nº 5/2007 - DA, por meio da qual o Ministério Público junto a esta Corte de Contas requereu ao Tribunal que examinasse a legalidade do ato de dispensa de licitação para contratação de serviços de limpeza e conservação e fornecimento de material no âmbito da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.836/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração à Decisão nº 1.768/11, opostos pelo Sr. Cairo Ramos, de fls. 737/753; II. no mérito, negar provimento ao recurso em tela, tendo em conta a ausência de obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada no “decisum” embargado; III. autorizar: a) a ciência, ao embargante, desta decisão; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23.927/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.711/09) - Aposentadoria de DEUS-DEDITH NUNES FEITOSA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.837/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 964/2011; II. determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja adotada a seguinte providência: a) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar o servidor Deusdédith Nunes Feitosa, Agente de Polícia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa prévia, ante a possibilidade desta Corte considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, pela ausência de requisito temporal, ante a impossibilidade de se aproveitar, para fins da Lei Complementar nº 51/1985, o tempo prestado em atividade que não seja estritamente policial. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.190/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.856/08) - Pensão civil instituída por MARIA DAS NEVES VIEIRA PIRES-SE. - DECISÃO Nº 2.838/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão de origem, em 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 27/29 - apenso, para excluir do fundamento legal o artigo 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o artigo 51 da LC-DF nº 769/08. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou no sentido de que o valor da pensão tenha por base os proventos da ex-servidora, calculados com base na EC 41/03 e na Lei nº 10.887/04, sem prejuízo da retificação do fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº 3.204/10 (apenso o Processo GDF nº 80.008.917/07) - Aposentadoria de MARIA DAS NEVES VIEIRA PIRES-SE. - DECISÃO Nº 2.839/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu posicionamento constante na Decisão nº 5859/08.

PROCESSO Nº 34.085/10 (apenso o Processo GDF nº 82.016.394/98) - Aposentadoria de CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA PERES-SE. - DECISÃO Nº 2.840/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.522/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.457/10) - Aposentadoria de SEBASTIÃO HELENO DO COUTO-SÉS. - DECISÃO Nº 2.841/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.254/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.588/10) - Aposentadoria de LEANDRA ANUNCIACÃO BATISTA-SÉS. - DECISÃO Nº 2.842/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.932/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.314/10) - Aposentadoria de GERALDINA CIRQUEIRA DOS SANTOS-SÉS. - DECISÃO Nº 2.843/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.041/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.476/10) - Aposentadoria de MARIA NEVES PEREIRA-SÉS. - DECISÃO Nº 2.844/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3.455/11 (apenso o Processo GDF nº 463.000.438/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ ANTÔNIO SANTOS ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 2.845/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão de origem, em 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 25/27 - apenso, para excluir do fundamento legal o artigo 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o artigo 51 da LC-DF nº 769/08. PROCESSO Nº 3.617/11 (apenso o Processo GDF nº 60.004.971/10) - Aposentadoria de ROSANE MARIA BENTO DE SOUZA-SÉS. - DECISÃO Nº 2.846/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do

feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5.660/11 (apenso o Processo TCDF nº 34.637/05; apenso o Processo GDF nº 80.007.085/08) - Pensão civil instituída por ORLANDO ALBINO TIERSCH-SE. - DECISÃO Nº 2.847/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 6.845/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.973/10) - Aposentadoria de VIRGINIA APARECIDA RIBEIRO NETTO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.848/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências seguintes: I - elaborar demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; II - comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pela servidora quando do desempenho dos cargos em comissão, ao longo da carreira, juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poder ser computado para tal fim; III - confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 31/33, apenso, a fim de excluir, do cômputo do tempo estritamente policial, o acréscimo referente à Decisão nº 2581/2005 (220 dias), observando os reflexos das determinações constantes nos itens anteriores; IV - tornar sem efeito os documentos que vierem substituídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 1.017/01 (apenso o Processo GDF nº 30.003.071/01) - Relatório de Auditoria Operacional nº 05/2001, realizada pela Gerência de Auditoria e Controle da Diretoria de Auditoria e Controle, vinculada à então Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal (à época o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo local), tendo por objeto a verificação da regularidade do Contrato de Gestão celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e o ICS - Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 2.849/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 1061/1066; II. considerar insubsistentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues, em razão do disposto no inciso III, alínea "a", da Decisão nº 2.505/06, aplicando-lhe a multa de R\$ 6.268,00 (valor vigente na data da constatação da irregularidade), com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências devidas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2.144/03 - Representação da empresa Monte Verde Engenharia, Comércio e Indústria S.A. contra a Concorrência nº 091/2003, realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal-Codeplan, requerendo a decretação da nulidade do edital. - DECISÃO Nº 2.850/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar os Srs. Vagner Gonçalves Benck de Jesus e Edeltrudes Cipriano Filho revéis por não terem atendido ao inciso IV, alínea "a", da Decisão nº 6.904/071, c/c o inciso III da Decisão nº 2.068/102; II. aplicar aos responsáveis nominados no inciso anterior a multa individual de R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), com fundamento no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 39.743/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.125/06, 40.001.015/07, 40.001.941/07, 148.000.129/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Riacho Fundo I - RA XVII, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 2.851/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Júlio César de Martins e Pinheiro, em face da Decisão nº 3.796/2010 e do Acórdão nº 151/2010, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; b) dos documentos vistos às fls. 206/243 como se fossem adendos ao Recurso de Reconsideração supraindicado, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 36.382/08 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação da Corte (inciso II da Decisão nº 6.987/08-CMA, fls. 1/2), para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da execução dos Contratos nºs 16 e 50/2005, firmados entre a jurisdicionada e a empresa Sapiens Tecnologia da Informação Ltda. - DECISÃO Nº 2.766/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das peças acostadas às fls. 331/345, para, no mérito, negar provimento aos pedidos formulados por seus signatários, em face da insubsistência dos argumentos; b) das alegações de defesa vistas às fls. 113/119 e 125/135, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. considerar, com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revéis, para todos os efeitos, o Sr. Messias Antônio Ribeiro Neto e a Srª. Patrícia Borges Tupinambá de Oliveira (representantes da empresa SA-

PIENS TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.) e o Sr. Ricardo Lima Espíndola (Diretor Técnico da CODEPLAN); III. autorizar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, a cientificação dos responsáveis apontados nos parágrafos 23 (dirigentes da CODEPLAN, inclusive o seu Diretor-Técnico RICARDO LIMA ESPÍNDOLA), 24 (a empresa SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.) e 25 da informação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres distritais o valor atualizado do débito (R\$ 5.600.711,67), sob pena de suas contas serem julgadas irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alínea "c", da citada norma; IV. esclarecer à representante legal do Sr. Durval Barbosa Rodrigues, Drª Margareth Maria de Almeida, que a prorrogação de prazo solicitada foi indeferida, haja vista o tempo já transcorrido; V. determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, colhendo dados junto à área técnica competente, se o Sistema Integrado de Gestão da TERRACAP - SIG-TERRA, objeto do contrato ora em exame, foi eficientemente instalado, seu atual estágio de operacionalização e outras informações que reputar importantes; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de praxe. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 13 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 98 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANEXO DA ATA Nº 4433

Sessão Ordinária de 16/06/2011

Processo nº: 644/02

Origem: Ministério Público junto ao TCDF - MPJTCDF

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SO/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 04/02 - MF. Proposta de uniformização da jurisprudência deste Tribunal. Exigência do Certificado de Adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), como requisito de qualificação técnica em editais de licitação (tomadas de preços e concorrências), no âmbito do DF. Decisão nº 1.876/03 - o Tribunal, por maioria, considerou procedente a exigência de adesão ao PBQP-H no Distrito Federal, em editais de licitação da Administração distrital, cujo objeto predominante seja a execução de obras e reformas em edificações, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Decisão nº 6.534/08 - o Tribunal, por maioria, manteve o entendimento externado na deliberação pretérita. Realização de Inspeção para verificar se os custos de certificação de adesão ao PBQP-H restringem a participação de empresas em licitações promovidas pelo GDF (item III da Decisão nº 6.534/08). Unidade técnica pugna pelo arquivamento dos autos, em face da constatação de que a exigência do certificado não representa restrição indevida à competição. MPJTCDF propõe a adoção de medidas para se uniformizar entendimento sobre a matéria, a fim de implantar a segurança jurídica no caso. VOTO convergente com o Parquet especial, no sentido de alinhar o entendimento do TCDF. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação nº 04/02 - MF, protocolada pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal - MPJTCDF, da lavra da ilustre Procuradora Márcia Farias, propondo a uniformização da jurisprudência desta Corte sobre a exigência do Certificado de Adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-H como pré-requisito de qualificação técnica em editais de licitação no Distrito Federal.

Na Sessão Ordinária nº 3.741, realizada em 24.04.03, este Tribunal prolatou a Decisão nº 1.876/03 (fl. 283), transcrita a seguir:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da inspeção realizada e dos documentos constantes dos autos; b) considerar procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal - PBQP-H - em editais de licitação da Administração distrital, cujo objeto predominante seja a execução de obras e reformas em edificações, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do artigo 30 da Lei nº 8666/93, considerando, em consequência, improcedente a representação apresentada às fls. 55; c) alertar a Coordenação do PBQP-H no Distrito Federal de que o caráter evolutivo do Programa deve oportunizar às empresas tempo suficiente para proceder as adaptações necessárias a cada nível de certificação previsto, de forma a garantir ampla participação de interessados qualificados em licitações; d) determinar à 3ª ICE que promova, periodicamente, a verificação dos custos de certificação e represente ao plenário quando considerar os preços restritivos à competição. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que proferiu voto de vista na Sessão Ordinária nº 3726, realizada a 25.02.2003. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou o seguinte voto: “Lamentando dissentir do duto voto da nobre revisora, voto no sentido de que o egrégio Plenário: a) tome conhecimento da inspeção realizada e dos documentos constantes dos autos; b) considere improcedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal - PBQP-H, em editais de licitação da administração distrital, em razão do disposto no art. 30 da Lei nº 8666/93 e no inciso XXI, do art. 77, da CF/88. Decidiu,

mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos dos Revisores.” (grifou-se) Posteriormente, em 14.10.08, o TCDF proferiu a Decisão nº 6.534/08 (fl. 523), nestes termos: “O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; II) manter o entendimento contido no item “b” da Decisão nº 1876/03; III) autorizar a 3ª ICE a realizar nova etapa de fiscalização, com o objetivo de aferir a execução do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-H, incluindo em seu escopo o determinado no item “d” da Decisão nº 1876/03; IV) encaminhar cópia desta decisão, bem como seus fundamentos, à Coordenação do PBQP-H no DF, à Secretaria de Obras, à Novacap e, em colaboração, ao MPDFT - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, em razão do Termo de Recomendação nº 11, acostado às fls. 298 a 301 dos autos; V) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de estilo. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.” (grifou-se)

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE, nos termos da Informação nº 23/11 - 3ª ICE/Acomp (fls. 611/614), buscou dar cumprimento à diligência exarada no item III da Decisão nº 6.534/08. Tendo por base os elementos coletados no trabalho fiscalizatório, a unidade técnica teve os seguintes comentários acerca dos custos de Certificação do PBQP-H:

“6. O principal foco da inspeção foi verificar se os custos da certificação do programa em apreço restringiria, irregularmente, a participação de empresas do ramo de construção nas licitações promovidas pelos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito federal.

7. Quanto ao custo de certificação do PBQP-H, o coordenador do Programa no GDF, em resposta ao Ofício de Diligência Saneadora nº 38/2011 - 3ª ICE (fl. 592), respondeu (fl. 593/602):

“- O investimento para a implantação do PBQP-H varia de acordo com a opção da empresa construtora em implantar os procedimentos de forma: individual, por meio de contratação de consultores autônomos ou em grupo. Atualmente, estamos acompanhando junto ao Sebrae-DF a implantação do PBQP-H num grupo de micro e pequenas empresas. As empresas recebem o subsídio de 50% (cinquenta por cento) para a implantação do PBQP-H e o valor total de R\$ 14.940,00 (catorze mil, novecentos e quarenta reais), reduz para R\$ 7.470,00 (sete mil, quatrocentos e setenta reais), divididos em 14 parcelas de R\$ 533,57 (quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e sete reais). Novos grupos estão em processo de formação em 2011.

- O investimento para a certificação e posterior renovação do PBQP-H varia de acordo com a opção empresarial em contratar determinado Organismo Certificador de Obras (O.C.O) credenciado pelo INMETRO (vide documento anexo), bem como de acordo com o porte da empresa: micro/pequena/média/grande - calculado em função do número de funcionários e da quantidade de homens/dia de auditoria - (tabela abaixo).’ Informações repassadas pelo ICQ Brasil - Instituto de Certificação Qualidade Brasil: Descrição/Porte: Certificação/Renovação, até 10 funcionários: R\$ 9.366,58 para 3 anos de contrato com a certificadora (sendo 2 dias para certificação e 1,5 dia para cada manutenção anual); até 99 funcionários: R\$ 15.380,00 para 3 anos com a certificadora (sendo 7 dias para certificação e 2,5 dias para cada manutenção anual); até 500 funcionários: R\$ 20.630,00 para 3 anos com certificadora (sendo 10 dias para certificação e 4 dias para cada manutenção anual).

8. O simples exame dos custos apresentados não permite concluir pela sua abusividade no tocante ao impedimento da participação de possíveis concorrentes nas licitações distritais.

9. Na realidade, a melhor maneira de chegar a tal conclusão é a análise do número de empresas inabilitadas em certames do Governo Local por não possuírem o certificado do PBQP-H. A unidade técnica, partindo dessa premissa, questionou os principais órgãos e entidades realizadoras de licitações de obras - DER/DF, Novacap e Caesb - sobre o número de empresas inabilitadas em suas licitações de obras (fls. 534, 540 e 584).

10. Por permitirem a avaliação das inabilitações em decorrência da obrigatoriedade de apresentação do certificado do PBQP-H em licitações, as informações prestadas pela Novacap e pela Caesb estão descritas nas tabelas a seguir: Licitações Realizadas pela Novacap (fl. 538): Ano de 2009, tipo de licitação: Concorrência e TP, nº de licitações realizadas: 237, nº de Licitações com inabilitação: 6, percentual de inabilitação: 2,5316%; Ano de 2010, tipo de licitação: Concorrência e TP, nº de licitações realizadas: 70, nº de Licitações com inabilitação: 1, percentual de inabilitação: 1,4286%; Licitações Realizadas pela Caesb (fl. 542/544): Ano de 2009/2010, tipo de licitação: Concorrência e TP, nº de licitações realizadas: 17, nº de Licitações com inabilitação: Nenhuma, percentual de inabilitação: 0,0000%;

11. Os dados fornecidos evidenciam que o número de certames com registro de inabilitações é irrisório, demonstrando que o custo da certificação não tem promovido uma restrição indevida à competição.

12. Vale ressaltar que, em consulta à base do SISCOEX, observou-se que a Secretaria de Estado de Obras emitiu notas de empenho para 112 (cento e doze) e 96 (noventa e seis) construtoras, referentes a pagamentos por obras realizadas, respectivamente, nos exercícios de 2009 e 2010 (fls. 605/609). Tais números corroboram as constatações anteriores, pois essas firmas foram contratadas, em sua maioria, em certames que exigiam o certificado do PBQP-H.” (grifos do original)

Ao final, foram lançadas as seguintes conclusões:

“13. As informações coletadas na inspeção não permitem concluir que a exigência de certificação do PBQP-H para participação de licitações promovidas por órgãos e entidades distritais representa restrição indevida à competição atualmente. Como: (a) as restrições irregulares à competição têm sido, com frequência, representadas à Corte pelas licitantes interessadas e (b) é necessária a redução do número de processos em trâmite na Casa para que o Controle Externo Distrital focalize sua atuação em matérias de maior relevância, o Tribunal poderia

autorizar o arquivamento dos autos.”

Ante o exposto, sugeriu-se ao egrégio Plenário que (fl. 614):

“I - tome conhecimento dos resultados da inspeção, bem como dos documentos acostados aos autos;

II - autorize o arquivamento dos autos.”

As sugestões apresentadas pela equipe técnica foram acolhidas pelo Diretor da Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE e pelo titular da Inspeção (fls. 614/614-v, respectivamente).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPJTCD, mediante o Parecer nº 638/11 - MF (fls. 617/618), da lavra da ilustre Procuradora Márcia Farias, manifestou-se nestes termos:

“2. Passados quase 10 (dez) anos, a inicial, Representação n.º 04/02-MF, não conseguiu o seu intento de uniformizar o entendimento acerca do PBQP-H.

3. Apesar da Decisão n.º 1873/03 (fl. 283), que considerou procedente a exigência da certificação PBQP-H, uniformização de entendimento não houve. Por consequência, a desejada segurança jurídica não foi alcançada. Decisões conflitantes podem ainda ocorrer a depender da composição plenária.

4. Nesta fase, o tema é visto sob outro paradigma. Em cumprimento ao item III da Decisão n.º 6534/08 (fl. 523), afastou-se o embate jurídico e aproximou-se o fático. A unidade técnica apresentou resultado de inspeção sobre a execução do referido Programa.

5. Embora de escopo tímido, a fiscalização foi eficaz, ao ver do Parquet. Constatou a unidade técnica serem os custos de certificação razoáveis, incapazes de inibir a participação em certames. De forma a ratificar esse achado, colheu na Novacap e na Caesb, principais realizadoras de obras, irrisórios percentuais de inabilitados em licitações por falta dessa certificação (2,5%, 1,4% e 0%). Tudo contido à fl. 613, cerne da Instrução e desta fase fática.

6. Ainda sobre o percentual de inabilitados, cabe registrar o universo amostral de 324 licitações, nos anos de 2009 e 2010, sendo apenas 7 empresas inabilitadas (por ausência ou atraso na certificação - ver fl. 538), o que, sob o aspecto estatístico, parece legitimar a afirmação da unidade técnica.

7. Sugere a unidade técnica o arquivamento dos autos, tendo em conta os resultados obtidos, a necessária redução de processos em trâmite na c. Corte e a possibilidade de representar caso detectado eventual restrição indevida à competição.

8. Desta fase, salienta o Ministério Público os benefícios auferidos e as manifestações positivas acerca do Programa avaliados pela Novacap, Caesb, Sebrae e Coordenação do PBQP-H às fls. 536/7, 545/7, 589/91 e 593/4, respectivamente. Demais, referido Programa conta com o apoio de entidades de classe da área, como o Sindicato da Indústria da Construção Civil do DF (Sinduscon-DF), a Associação Brasileira de Construtores (Asbraco) e a Associação dos Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal (Ademi-DF) (ver site do PBQP-H e/ou respectivas páginas eletrônicas).

9. Também não há constatação de resistência das empresas à adesão ao Programa. Conforme já consignado nos pareceres precedentes, dos quais ressalto o de n.º 1009/08-MF para leitura (fls. 403/11), trata o PBQP-H de implantação de uma tecnologia da qualidade consagrada, denominada controle de processos, há muito adotada pelas empresas mais conceituadas e competitivas e hoje largamente difundida pelo planeta (ISO, série 9000).

10. Além do interesse público local, o Programa faz parte de um esforço mais amplo, aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre os Assentamentos Humanos realizado em 1996 - Habitat II (Anexo III) e consubstanciado na “Carta de Istambul”, da qual o Brasil é signatário. Referida Carta endossa os objetivos universais de garantir moradia adequada para todos e tornar os assentamentos humanos mais seguros, habitáveis, sustentáveis e produtivos.” Nesses termos, ainda apegada à inicial, de forma a se uniformizar entendimento sobre a matéria antes do arquivamento, a d. representante do Parquet especial pugnou:

“(…)por que seja dado conhecimento do resultado da inspeção aos Exmos. Conselheiros, fixando prazo para novas sugestões, diligências ou outras providências que entenderem pertinentes, tudo com o fito de implantar a segurança jurídica no caso em foco. Caso seja a decisão divergente, solicita o Ministério Público o encaminhamento, a título de colaboração, da decisão e dos documentos desta fase processual, aos órgãos e entidades mencionadas no item IV da Decisão n.º 6534/08, incluindo-se os motivos lá expostos.” (grifo nosso)

É o relatório.

VOTO

Estes autos foram autuados em decorrência de Representação formulada pelo Parquet especial no sentido de uniformizar a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a exigência do Certificado de Adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-H como pré-requisito de qualificação técnica em editais de licitação no Distrito Federal.

Decorridos mais de oito anos após a primeira manifestação neste feito, o Tribunal ainda não conseguiu criar uma jurisprudência acerca dessa matéria. As duas deliberações proferidas nestes autos - Decisões nos 1.876/03 e 6.534/08 - foram prolatadas por maioria dos Conselheiros, e não por unanimidade.

Saliente, apenas, que tal situação não é incomum, uma vez que as decisões decorreram de um Plenário, no qual as opiniões dos membros que o compõem podem ser divergentes entre si.

A falta de jurisprudência sobre a matéria possibilitou que esta Corte, também por maioria, mas em divergência às decisões prolatadas nestes autos, determinasse a exclusão da exigência do Certificado do Nível “A” emitido pelo GDF referente ao PBQP-H, por exemplo, nas Decisões nos 353/10 (“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos (fls. 01/112), referentes à Concorrência nº 01/2010; II - determinar ao DER/DF que: a) com fulcro no art. 198 do RITCDF, suspenda imediatamente o andamento do certame mencionado no item I anterior, até ulterior manifestação

desta Corte; b) apresente as respostas aos questionamentos apresentados na Nota de Inspeção nº 2216/10-01/10; c) exclua do edital as exigências dos itens 3.4.3.8. e 3.4.3.9., respectivamente, Certificado de Nível A (PBQPH) e localização de usina de asfalto a uma distância máxima de 100 km; d) envie todas as informações relativas ao projeto básico/executivo da obra em tela; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins estabelecidos no parágrafo 18 da instrução. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.” grifou-se) e 1.532/10 (“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 1545/1555; II. considerar procedente o recurso interposto pela empresa Construtora Brasfort. Ltda.; III. determinar ao Departamento de Trânsito do DF que promova às seguintes modificações no edital da Concorrência nº 003/2008, devendo se encaminhada ao Tribunal a nova versão da peça editalícia: a) exclua do item “12.3, a”, do edital e do item “8.3.a” do Anexo “O” do edital a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional por meio de no “máximo dois (2) atestados”, por ofensa ao caráter competitivo do certame, visto que a demonstração da qualificação técnica pode ser feita por diversos atestados; b) retire o item “8.2.a.4” do Anexo “O” do edital relativo à exigência de que a licitante detentora de tecnologia de inspeção veicular deverá ser a líder do Consórcio, haja vista não terem sido apresentadas nos autos razões de interesse público que pudessem exigir a ponderação entre os princípios da competitividade e da finalidade; c) promova a adequação do edital com a legislação vigente, tendo em vista a edição da Resolução 418/09-CONAMA, publicada no DOU de 26/11/09; d) esclareça as razões para a previsão de apenas três critérios de classificação (satisfatório, insatisfatório e não apresentado), previstos no Anexo B, do Edital de Licitação, referentes ao julgamento das propostas técnica e comercial, ante a inobservância do princípio da proporcionalidade; e) exclua a exigência do Certificado Nível “A” do edital de licitação, dispensando-se a apresentação do certificado de qualificação PBQP-H; IV. autorizar a audiência do senhor nomeado no parágrafo 21 da Informação nº 003/2010, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 01/2004, razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão Liminar nº 237/2008 P/AT e da Decisão nº 5842/2009, uma vez que não foi implementada a modificação informada à Corte por meio do Ofício nº 580/2009-GAB.DG, no que diz respeito à restrição do número de atestados a serem apresentados pelas licitantes para comprovação de capacidade técnica, no edital da Concorrência nº 003/2008; V. manter a suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte; VI. dar ciência desta decisão à empresa Construtora Brasfort Ltda.; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que seguiu o voto do Relator, à exceção da alínea ‘e’.” grifou-se.)

Por conta dessa insegurança jurídica, entendo louvável o raciocínio do Ministério Público que atua junto a esta Corte - MPJT/TCDF quanto à necessidade de ser firmada uma jurisprudência acerca da aceitabilidade ou não da exigência do Certificado de Adesão ao PBQP-H como pré-requisito de qualificação técnica em editais de licitação no DF.

A possibilidade de tal requisito constar como exigência habilitatória nos certames não pode depender da composição do Pleno quando do julgamento da regularidade da peça editalícia. Caso não seja firmado um entendimento uniforme acerca dessa matéria, um edital que exija a certificação do PBQP-H como condição para participação na licitação poderá ser tido pelo Tribunal como regular ou como irregular, a depender tão somente dos membros que avaliarão tal procedimento licitatório.

As consequências que decorrem da ausência de jurisprudência são conhecidas: suspensão do certame para saneamento da falha observada ou prosseguimento da licitação condicionado à adoção das medidas cabíveis; possibilidade de o edital estar infringindo a Lei de Licitações e Contratos; impetração de recursos por parte das jurisdicionadas; necessidade de novas análises e manifestações das unidades desta Corte; atraso na contratação de obras e serviços de engenharia; e falta de orientação do Tribunal quanto à medida correta a ser adotada pelas jurisdicionadas. Na fase processual de que tratam estes autos, a unidade técnica buscou atender à diligência constante do item III da Decisão nº 6.534/08, que autorizou “(...) a 3ª ICE a realizar nova etapa de fiscalização, com o objetivo de aferir a execução do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-H, incluindo em seu escopo o determinado no item ‘d’ da Decisão nº 1876/03”.

Como bem apontou o Ministério Público especial, no exame realizado pela área instrutiva “afastou-se o embate jurídico e aproximou-se o fático”. Os resultados alcançados mediante inspeção sobre a execução do referido Programa indicaram que os custos de certificação são razoáveis. Além disso, a exigência de tal documento não seria fator restritivo à participação de empresas interessadas nos certames promovidos pelas jurisdicionadas (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb.), que mais contratam obras e serviços de engenharia no DF.

Não obstante tais constatações levantadas pela Inspeção, tenho por necessário apresentar o meu entendimento acerca da matéria, tendo em vista esta ser a minha primeira oportunidade de manifestação como Conselheiro neste feito.

Desde já, adianto que tenho por ilegal a inclusão da certificação do PBQP-H como exigência para comprovação da capacidade técnica dos licitantes interessados em participar do certame, por confrontar os termos do art. 37 (“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”), inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 30 (“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)” - grifou-se), da Lei nº 8.666/93, em especial, do inciso II e dos §§ 1º e 5º.

Assevero que o meu entendimento decorre da ausência de previsão legal para tal exigência, não obstante os benefícios que o Programa trouxe ao setor da construção civil. Tanto a Constituição Federal de 1988 como a Lei nº 8.666/93 impedem que outras exigências, além das já expressamente previstas nesta lei, sejam incluídas no edital de uma licitação, sob pena de afrontar o princípio da legalidade.

Em função disso, lembro que a comprovação da capacitação técnico-operacional, que é vinculada à empresa, somente pode ser feita mediante a apresentação de “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

Tendo em vista que o órgão licitador não poder ir além do texto legal, que só permite a exigência de atestados como requisito habilitatório, não se pode admitir a apresentação do certificado em comento como critério eliminatório para participação do certame. Ressalto que esse raciocínio converge com o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU.

Lembro que, em algumas situações, uma mesma licitação pode vir a ser examinada por esta Corte de Contas, por contemplar recursos distritais, e, simultaneamente, pelo TCU, quando da existência de recursos federais.

Tal situação ocorreu, a título exemplificativo, com a Concorrência nº 02/06, promovida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para construção do bloco de administração da Penitenciária IV do Complexo Penitenciário da Papuda/DF. No TCDF, o certame foi examinado no Processo nº

10.350/06, enquanto que, no TCU, a licitação foi analisada no TC-008.130/2006-0. Apesar de o TCDF não ter determinado qualquer medida acerca da exigência habilitatória vinculada à certificação do PBQP-H, o Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 1.107/06 - Plenário, decidiu:

“9.3. determinar ao Governo do Distrito Federal que, nas futuras licitações que envolvam recursos federais, não exija, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, nos termos do inciso II c/c o § 1º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.4. determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal que:

9.4.1. anule o ato que inabilitou, na Concorrência nº 02/2006/SSPDS/DF, a Construtora Impacto Ltda., haja vista que a cláusula ensejadora de sua inabilitação (item 4.4 do edital) extrapola os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93;

9.4.2. se abstenha de incluir nos editais de licitação cláusulas incompatíveis, a exemplo do ocorrido nos itens 6.11.2 e 11.6 do edital da Concorrência nº 02/2006/SSPDS/DF;” (grifou-se). Os argumentos expostos pelo Relator daqueles autos, d. Ministro Marcos Vinícios Vilaça, os quais acolho como razão de decidir, estão transcritos a seguir:

“2. (...) acompanho o posicionamento da Unidade Técnica, no que se refere à impossibilidade de se exigir certificação de qualidade como requisito para habilitação em procedimentos licitatórios, podendo-se aceitá-la, apenas, como critério de pontuação técnica. Essa compreensão decorre da Lei das Licitações e da jurisprudência desta Corte. Com efeito, o art. 27 da Lei nº 8.666/93 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.

3. A certificação de qualidade, exigida pelo GDF na concorrência em tela, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Cabe lembrar, ademais, que o § 5º do mesmo art. 30 veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

4. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, prevista no inciso II do art. 30, que possivelmente guardaria maior relação com os certificados, deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas nas entidades profissionais competentes (§ 1º), nos quais constem declarações de que executou serviços similares aos do objeto licitado, e não mediante certificados de qualidade.

5. É preciso considerar, ainda, que, no âmbito federal, não foi editada lei especial que obrigue a apresentação do certificado em questão, o que afasta a possibilidade de enquadramento dessa exigência no inciso IV do mencionado art. 30.

6. Ademais, o processo de certificação, tanto da série ISO como do aqui tratado PBQP-H, envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada, tais como os de consultoria e modificação de processos produtivos, o que poderia representar fator impeditivo à participação no Programa ou, pelo menos, restritivo. E não só isso: o próprio tempo necessário para obter a certificação pode configurar obstáculo à participação em licitações, cujos prazos, como se sabe, normalmente são exíguos.

7. A jurisprudência desta Corte também tem considerado que, para efeito de habilitação dos interessados, as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, por exemplo, os Acórdãos nºs 808/2003 e 1355/2004, ambos do Plenário.” (sublinhados do original e negritos nossos)

Acrescento que, mediante o item 9.2 do Acórdão nº 492/11 - Plenário (Prolatado no âmbito do Processo TC-000.282/2010-3, que tratou do Relatório de Levantamento da Auditoria realizado pela 1ª Secob na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades - Mici, na Caixa Econômica Federal, na Secretaria de Obras do Distrito Federal e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, no período compreendido entre 18/01 e 12/03/2010. Teve como objetivo analisar a aplicação de recursos federais nas obras de construção de 429 unidades habitacionais unifamiliares em Brasília/DF, vinculadas ao Contrato de Repasse n. 227.245-44/2007, firmado entre a União e o Governo do Distrito Federal, com a finalidade de transferência de recursos financeiros para a urbanização da Vila Dnocs, em Sobradinho/DF, obras essas contempladas pelo Programa de Aceleração do Crescimento/PAC.), aquela Corte de Contas Federal reiterou a determinação contida no Acórdão nº 1.107/06 - Plenário, “para que o Governo do Distrito Federal, por seus órgãos e entidades, se abstenha de incluir o Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat - PBQPH como critério de habilitação nas licitações contempladas com recursos federais, ante a falta de amparo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei n. 8.443/1992”.

Por entender que os argumentos lançados pela unidade técnica daquele Tribunal no Processo TC-000.282/2010-3, quando da análise dos argumentos expostos pelo Assessor de Cadastro e Licitação da Novacap, Sr. Felix Vieira de Almeida, reforçam o meu entendimento acerca da matéria, reproduzo, a seguir, a sua manifestação sobre o tema:

“57. De certo que a Administração deve se preservar da participação de empresas que não possuam condições de executar o objeto a contento. No entanto, a própria lei estabeleceu quais documentos devem fazer parte da habilitação das empresas para contratar com a Administração Pública, sendo que as exigências questionadas pela equipe de auditoria não fazem parte dessa documentação.

58. Em relação à exigência do certificado PBQP-H, a jurisprudência do TCU é dominante ao afirmar, em inúmeros casos, que não é passível de inclusão na habilitação técnica da exigência desse certificado (Acórdãos ns. 1.107/2006, 1.291/2007, 2.656/2007, 608/2008, todos do Plenário), sendo que o Acórdão 1.107/2006 - Plenário possui determinação expressa em relação ao Governo do Distrito Federal, para que não inclua essa exigência nas licitações que contemplem verbas federais, como é o caso analisado.

59. Assim, uma simples pesquisa na jurisprudência do TCU indicaria ao responsável que essa exigência não deveria constar na habilitação técnica da concorrência.

60. Dessa forma, não pode ser aplicado ao caso analisado o Decreto Distrital invocado, determinando a inclusão deste certificado como exigência nas licitações no âmbito distrital, considerando a aplicação de recursos federais, e, conseqüentemente, a exigência de utilização da Lei n. 8.666/1993 na licitação do objeto. (...).

62. Ainda que existam vantagens na contratação de empresas com esse tipo de certificação, conforme afirmou o responsável, não cabe ao gestor estabelecer exigências que a lei não previu. E, ao contrário do que ele afirma, o rol de documentos estabelecido para comprovação de habilitação técnica na Lei de Licitações não é indicativo, mas sim exaustivo, como descrito no caput do artigo 30 (...).

63. Além disso, a Decisão Liminar do TCDF mencionada não indica que o edital tenha sido aprovado em sua totalidade, mas registra apenas que [aquela Corte Distrital] recebeu os autos da Concorrência 60/2008 e fez algumas determinações para ajustes no edital. Assim, não cabe inferir que essa decisão tenha examinado integralmente o edital e que novas irregularidades não possam ser questionadas pelos órgãos de controle. Ressalta-se que a atuação do TCDF em nada impede ou limita a atuação do TCU, pois as duas Cortes de Contas encontram-se em instâncias diferentes.” (grifos nossos).

O Relator do processo citado no parágrafo anterior, i. Ministro Marcos Bemquerer Costa, concordou com a conclusão da área instrutiva, no sentido de que não há respaldo legal para a exigência de “Certificado do Nível A emitido pelo Governo do DF - Edificações” (com certificação de qualidade PBQP-H) como critério de habilitação, nestes termos:

“29. Os responsáveis manifestam o entendimento de que não houve restrição à competição do certame, pois são legais as exigências de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional em editais de licitação, que poderão ser comprovadas por meio de atestados de capacidade técnica.

30. Invocam, para respaldar a exigência do “Certificado do Nível A emitido pelo Governo do DF - Edificações” (com certificação de qualidade PBQP-H), o artigo 9º do Decreto Distrital n. 21.681/2000, segundo o qual “as administrações direta e indireta do Distrito Federal, que assinarem o Termo de Adesão, inserirão em suas licitações de obras, projetos e serviços de engenharia exigências relativas à demonstração da qualidade de produtos e serviços, conforme os critérios nacionais do PBQP-H”.

31. Concordo com a conclusão da 1ª Secob, no sentido de que não há respaldo legal para as exigências da espécie. Não obstante a existência do normativo distrital invocado, não se pode olvidar que a Constituição Federal atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação e, nesse sentido, não pode uma norma distrital estabelecer condições conflitantes com a Lei Federal.

32. A jurisprudência deste Tribunal tem sido firme quanto à ilegalidade da exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. O artigo 27 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificações técnica, fiscal e econômico-financeira, além da regularidade fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.” (grifos nossos).

Portanto, o entendimento do TCU é claro quanto à impossibilidade de se exigir, como requisito habilitatório, a certificação do PBQP-H, admitindo-se a sua previsão, apenas, como critério de pontuação técnica. Os Acórdãos nos 1.291/07 (“9.3. com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, determinar a oitiva dos Srs. Fernando Gomes de Oliveira, Rogério Dorea Alves Peixoto, Antônio José Brandão Calhau e Cleide Sousa de Oliveira, bem como da empresa Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda. e da Caixa Econômica Federal, para que se pronunciem no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência, acerca dos pontos relativos à Concorrência 005/2006 a seguir arrolados, conforme detalhamento contido no relatório e no voto que acompanham este acórdão: (...)

9.3.3. exigências para a capacitação técnica dos licitantes em desconformidade com o art. 30 da Lei 8.666/93 e estabelecimento de critérios de aferição da qualificação subjetivos, conforme constou dos itens 5.3.2 e 5.3.3 do edital;”, 2.656/07 (“9.1. manter a revogação da medida cautelar suspensiva da Concorrência 1/2007, expedida neste processo em 14/8/2007, para permitir o prosseguimento do referido procedimento, fazendo-se, no entanto, à Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap, as seguintes determinações: (...)

9.1.2. abstenha-se de desclassificar, por motivo vinculado ao certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat - PBQPH, exigido na fase de habilitação da licitação, qualquer empresa participante do certame, por não figurar, tal certificação, no rol exaustivo de exigências previstas na Lei 8.666/1993; (...)

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério das Cidades, por meio de seu Secretário Executivo, para ciência acerca do entendimento deste Tribunal acerca da exigibilidade do certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH);”, 2.215/08 (“9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e ao SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis que, nas próximas licitações que efetuarem com recursos do Orçamento Geral da União: (...)

9.5.2. não exijam, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, nos termos do inciso II c/c o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, abstendo-se, em especial, de exigir certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH), por falta de amparo legal;”), 608/08 (“9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que, no caso de nova licitação para as obras em comento, bem como nas demais licitações envolvendo recursos federais: (...)

9.3.6. não exija, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, nos termos do inciso II c/c o § 1º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, abstendo-se especialmente de exigir certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH) - Nível A, aceitando-o, se for o caso, apenas como critério de pontuação técnica;”), 397/11 (“9.10. alertar ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Acre - Senai/DR/AC que: (...)

9.10.4. nos próximos certames destinados à contratação de obras e serviços de engenharia abstenha-se de exigir, como requisito de habilitação dos licitantes, documentos pertinentes à qualificação técnica diversos dos arrolados no art. 12, II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai, em especial as que impliquem restrição a competitividade, tais como: registro do licitante e servidores do quadro funcional no Crea local; certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQPH; e certidões de experiência profissional anterior em número mínimo de obras correlatas à licitada;”), todos do Plenário, corroboram tal afirmação.

Em razão das reiteradas e convergentes deliberações plenárias, o TCU firmou, em fevereiro de 2011, jurisprudência acerca da matéria de que tratam estes autos, tendo concluído que:

“Não se pode exigir o Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat - PBQPH como requisito de habilitação em processo licitatório.” (Fonte: Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 52) (grifos nossos).

Acrescento que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, nos mesmos moldes apresentados anteriormente, firmou entendimento de que a exigência de certificação do PBQP-H fere a Lei de Licitações e Contratos e restringe a competitividade do certame, tendo inclusive sumulado a matéria, conforme se verifica nas transcrições a seguir:

“Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 07/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de construção e reforma de Unidade Escolar no Jardim Palmeiras, compreendendo um complexo educacional composto por três unidades térreas de ensino (Centro Infantil e duas EMEIEFs), a serem implantadas em uma área total de cerca de 4.000 m² de propriedade da Prefeitura Municipal de Limeira (...)

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela representante, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que exclua da fase de habilitação a exigência contida no item 3, subitem 3.9 do edital da Concorrência nº 07/2005, relativa à apresentação de certificação PBQPH-A, Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade da Habitação (Nível A), expedida por entidade credenciada, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93. (...) (Processo: 001819/008/2005)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE POR MEIO DE CERTIFICADOS PBQP-H, QUALIHAB E ISO 9000 RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DEVE A COHAB-ST RETIFICAR O SUBITEM 10.2.5 DO EDITAL, ADEQUANDO-O A LEI DE LICITAÇÕES E A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. REABRIR O PRAZO NOS TERMOS DO INCISO QUATRO, DO ARTIGO 21, DA LEI 8.666/93. (Processo: 17804/026/04, Data do Acórdão: 23.06.04)

A exigência de certificações de qualidade ainda na fase de habilitação das licitantes constitui medida contrária à competitividade.

De reiterada a jurisprudência, a matéria, genericamente tomada, formou o enunciado da Súmula nº 17 (...) (Processo: 000797/002/11, Data do Acórdão: 23.06.04)

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.” (grifos nossos). Apesar de não haver um entendimento uniforme no Poder Judiciário acerca da questão, vários Tribunais têm-se manifestado pela inadmissão de condições não previstas na Lei nº 8.666/93 como critério habilitatório, conforme se verifica nos julgados transcritos a seguir:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.” (...). (Órgão: STF, Processo: ADI 2716, Relator: EROS GRAU)

“ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGALIDADE DO ATO - RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO. Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. Recurso improvido.” (Órgão: STJ, Processo: RESP 200100404987, Relator: GARCIA VIEIRA, Data da Decisão: 07.06.2001)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. APTIDÃO DO CANDIDATO. EXIGÊNCIA QUE SE LIMITA A SOMENTE DOIS ATESTADOS. EXCESSO DE ESPECIFICIDADE DAS EXIGÊNCIAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II DA LEI 8.66/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EM CONCRETO. 1) Quanto à exigência de somente dois atestados, o Edital não perpetra qualquer ilegalidade, aplicando expressa previsão do art. 30, II, da Lei 8.666/93, graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição. O edital pode exigir até o limite das comprovações previstas no art. 30, não podendo ir além delas, mas pode exigir menos do que o previsto no art. 30, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução. (...)” (Órgão: TRF - 2ª Região, Processo: AMS 200351010294118, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data da Decisão: 31.05.05)

“ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30, INCISO II E § 1º. 1. Consoante disposto na Lei de Licitações, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II), a qual deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (§ 1º). (...)” (Órgão: TRF - 1ª Região, Processo: AMS 200001000367747, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data da Decisão: 14.02.03)

LICITAÇÃO. CADASTRAMENTO DE LEILOEIROS. ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS DA EMGEA. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. DECRETO LEI Nº 21.981/32. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NULIDADES INEXISTENTES. (...) 2. A Lei nº 8.666/93 fixa parâmetros para a exigência da documentação relativa à qualificação técnica, na fase de habilitação do procedimento licitatório, com o escopo claro de não se permitir o excesso de exigências que inviabilize a habilitação dos candidatos, bem como impedir que sejam estabelecidos critérios inferiores às necessidades do serviço a ser contratado. (...) 5. “Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes” (RMS 13607/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144). 6. “O exame do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Abreu Dallari). (...) (Órgão: TRF - 1ª Região, Processo: AMS 200634000116597, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data da Decisão: 14.11.07)

“Trata-se de Reexame Necessário encaminhado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco que, julgando os autos do Mandado de Segurança n. 001.10.011565-0, impetrado por Martins e Ferraz Ltda., assim decidiu:

“(…) Ante o exposto, confirmo a liminar em todos os seus termos para CONCEDER a segurança vindicada e, por conseguinte, ANULAR a cláusula 11.1.4, b, do edital da tomada de preços nº 039/2010, relativa à apresentação de certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H-Nível C. (...)”

Martins e Ferraz Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL 01 do Estado do Acre (fls. 02/20), objetivando a suspensão da exigência contida no edital da Tomada de Preços nº 039/2010 - item 11.1.4, alínea “b”, garantindo o seu direito de participação no certame até decisão final, sem a apresentação do certificado de capacitação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Habitação - PBQP - H, com comprovação de adequação ao Nível “C”, deste programa. Sustentou a Empresa/Impetrante que a referida exigência viola princípios constitucionais insertos no art. 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 3º e 30 da Lei n. 8.666/93, notadamente pelo fato de restringir a livre e ampla concorrência (princípio da competitividade), norteador dos procedimentos licitatórios (fls. 03/11).

O pedido de liminar foi deferido, suspendendo a exigência constante no edital, vedando a inabilitação da Impetrante na Tomada de Preços nº 039/2010 (fl. 81v).

O Estado do Acre e o Presidente da Comissão de Licitação - CPL - 01 prestaram informações, em defesa do ato impugnado, aduzindo não haver ilegalidade nas exigências contidas no edital do certame, vez que resguardados os princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da eficiência da Administração Pública, ainda, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da isonomia (fls. 83/89). (...)

É o relatório.

Observo que o cerne da questão diz respeito à exigência contida no item 11.1.4, alínea “b”, do edital da Tomada de Preços nº 039/2010, no qual consta como condição de Qualificação Técnica, a apresentação do Certificado de participação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H, Nível “C”.

Impende ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, traz um rol taxativo da documentação exigida para comprovação de capacidade técnica, por ocasião de habilitação dos licitantes, nos termos do seu artigo 30, inciso II, c/c o § 1º.

O dispositivo legal suso mencionado enumera os documentos que poderão ser exigidos para fins de qualificação técnica, dentre os quais, não consta qualquer menção acerca da apresentação de certificado de qualidade, conforme requer a parte Impetrada no certame. Ademais, extraído do seu § 5º, vedação quanto à “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Sob esse prisma, tenho que carece de amparo legal a exigência da apresentação de certificado de capacitação do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Habitação - PBQP-H, Nível “C”, assim como documentos outros que restrinjam o caráter competitivo.

O Estatuto Federal Licitatório é norma de caráter geral, que merece estrita observância, não podendo ser imposta exigência não enquadrada nas disposições contidas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. De se destacar, também, que o processo de certificação pelo referido programa demanda alto custo, o que já restringe o universo competitivo das empresas, com violação ao princípio da isonomia, disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA; LICITAÇÃO; NULIDADE DO ITEM DO EDITAL QUE CONTÉM EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO DO PROGRAMA BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NA HABITAÇÃO - PBQP-H; EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1.- Sob pena de violação ao art. 37, caput, e inciso XXI, Carta Magna, não pode a Administração Pública impedir a participação de empresas nos processos licitatórios, instituindo exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações, que violam os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.

2.- Neste sentido, incabível é a exigência de Certificado de Capacitação do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Habitação - PBQP-H, que inibe a participação de algumas empresas no processo licitatório, por demandar altas somas em investimento.”

(TJ/AC, Decisão Monocrática, Reexame Necessário n. 2010.003778-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, DJe. 13.08.2010)

‘MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA. CLÁUSULA. NULIDADE. REEXAME NECESSÁRIO.

Mantém-se em Reexame Necessário a Sentença que concedeu a Segurança, para anular a cláusula do Edital de licitação referente a apresentação de Certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional, considerando que a exigência desse documento constitui ofensa ao princípio da legalidade.’

(TJ/AC, Câmara Cível, Reexame Necessário n. 2008.001424-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, j. 29.07.2008)

Nesse diapasão, considero que a imposição, por parte do Impetrado, para fins de qualificação técnica, como condição para participação em certame, da apresentação do Certificado de Conformidade da empresa ao Nível “C” do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H, torna-se incompatível com os preceitos insculpidos na Lei de Licitações. Escoreita a Sentença a quo.

Isto posto, em sede de Reexame Necessário, mantenho inalterada a r. Sentença. (...)” (Órgão: TJ/AC, Decisão Monocrática, Processo: Reexame Necessário nº 0011565-08.2010.8.01.0001, Relatora: Desembargadora Izaura Maia, Data da Decisão: 03.11.10)” (grifos nossos).

Como ressaltado anteriormente, o entendimento acerca da possibilidade de se exigir o certificado de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H como critério habilitatório não é uniforme. A divergência de posicionamento permeia os estudiosos da área de Direito, os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.

Porém, o Tribunal de Contas da União - TCU e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, órgãos de controle externo que fiscalizam os maiores orçamentos públicos (federal e estadual), possuem jurisprudência contrária a tal possibilidade, admitindo-se a sua previsão somente como critério de pontuação técnica. O fundamento é simples: a exigência da certificação não guarda conformidade com a legislação específica, por não integrar o rol da documentação prevista para comprovação de capacidade técnica do licitante.

No entanto, além do fundamento legal, há, ainda, o técnico.

Os órgãos e entidades do Distrito Federal que mais executam obras (Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SO/DF, Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e Departamento de Estrada de Rodagens do Distrito Federal - DER/DF) possuem normativos e manuais próprios voltados à sua área de atuação específica, os quais indicam as exigências construtivas a serem observadas pelas contratadas quando da realização de obras e serviços de engenharia, bem como a qualidade mínima dos materiais a serem empregados.

Lembro que a adoção das diretrizes definidas nos manuais das jurisdicionadas não é condição habilitatória para participação do certame. Os normativos definem de que forma e com que qualidade os serviços deverão ser executados. A adoção de tais diretrizes está intimamente associada ao certame, uma vez que tais documentos fazem parte integrante do projeto básico (ou termo de referência) e estão vinculados ao objeto a ser contratado.

Assevero também que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992.

É membro fundador da ISO (International Organization for Standardization), da COPANT (Comissão Panamericana de Normas Técnicas) e da AMN (Associação Mercosul de Normalização). A ABNT é a representante oficial no Brasil das seguintes entidades internacionais: ISO (International Organization for Standardization), IEC (International Electrotechnical Commission); e das entidades de normalização regional COPANT (Comissão Panamericana de Normas Técnicas) e a AMN (Associação Mercosul de Normalização).

(fonte: http://www.abnt.org.br/m3.asp?cod_pagina=929), órgão responsável pela normatização técnica no país, possui inúmeras normas que regem, entre diversos setores, a área da engenharia e da construção civil, contemplando de forma bastante específica cada setor: urbanização; edificação; pavimentação; saneamento ambiental; geotecnia (obras de terra); obras de arte especiais; entre outros.

Ressalto que as principais normas técnicas de cada um desses setores estão relacionadas nos normativos/manuais das jurisdicionadas, devendo ser observadas e cumpridas quando da execução das obras e serviços pelas contratadas.

Acrescento também que as normas elaboradas pela Associação possuem uma especificidade tão grande que possibilitam o detalhamento de praticamente todas as etapas de planejamento, execução e controle/fiscalização de todo o setor construtivo, indo muito além do que o PBQP-H contempla. Além disso, tais normativos são elaborados e revisados periodicamente, retratando as constantes evoluções ocorridas nos materiais, nas formas de cálculo e nos padrões tecnológicos, de segurança e de qualidade.

A título exemplificativo, apenas o comitê da “construção civil” possui 780 normas em vigor; 93 são específicas da área de edificações e 17 referem-se à área de pavimentação. Aponto, ainda, que a ABNT possui um comitê específico para a área da “qualidade” (com outras 46 normas próprias) e outro para a área da “qualificação de pessoas no processo construtivo de edificações” (com mais oito normas).

Assim, vincular uma exigência habilitatória à obtenção de um certificado de adesão a um programa específico, que busca garantir mínima qualidade e produtividade de materiais e metodologias construtivas, não me parece razoável frente à imensidão de normas técnicas que permeiam o setor de engenharia. Ater-se a uma única certificação é ignorar outras normas tão ou mais importantes da engenharia, em detrimento dos normativos elaborados pela ABNT.

Além disso, verifico que, de forma similar à Certificação de Adesão ao PBQP-H, existe a certificação emitida pela própria ABNT. Apesar dos seus benefícios, a sua obtenção não é utilizada como critério habilitatório de licitações de obras e serviços de engenharia, até porque tal situação seria contrária à legislação que rege a matéria, como exaustivamente exposto anteriormente. Porém, a própria ABNT entende que os benefícios da obtenção da sua certificação estão diretamente associados à empresa que a possui, por elevar os seus padrões e assegurar vantagens competitivas para os produtos e serviços oferecidos, não sendo razoável que o gestor público exija das licitantes a sua obtenção para participação de certames. Conforme informado em seu sítio (http://www.abnt.org.br/m3.asp?cod_pagina=1001) digital:

“A ABNT atua desde a década de 50 na certificação de conformidade de produtos e serviços. Esta atividade é uma fundamentada em guias e princípios técnicos internacionalmente aceitos e alicerçada em uma estrutura técnica e de auditores multidisciplinares, garantindo credibilidade, ética e reconhecimento dos serviços prestados.

Em decorrência deste “Know how” acumulado nas últimas décadas, a certificação ABNT está capacitada a atender abrangentemente tanto às exigências governamentais, quanto às iniciativas voluntárias dos mercados produtor e consumidor, em busca da identificação e seleção de organizações com padrão de qualidade de produtos e serviços.

Neste aspecto, a certificação ABNT tem sido um forte instrumento para elevação dos padrões setoriais de concorrência, assegurando vantagens competitivas para os produtos e serviços que ostentam sua marca e, para as organizações, uma possibilidade a mais para diferenciação e crescimento.

A certificação é uma modalidade de avaliação da conformidade realizada por uma organização independente das partes diretamente envolvidas na relação comercial. Certificar um produto, serviço ou sistema significa comprovar junto ao mercado e aos clientes que a organização possui um sistema de fabricação controlado, investe em treinamento de pessoal ou possui sistema de gestão ativo, garantindo que as atividades especificadas estão de acordo com as normas.

Perguntas frequentes:

O que é necessário para certificar um produto, serviço ou sistema?

Para conseguir este tipo de certificação, a organização precisa dispor de instalações, pessoal, procedimentos e equipamentos que apresentem condições para obtenção de produtos ou serviços conformes de maneira contínua, devendo também demonstrar que toma as medidas necessárias para controlar a eficiência de suas atividades.

Principais benefícios da certificação?

Assegurar eficiência e eficácia do produto, serviço ou sistema.

Assegurar que o produto, serviço ou sistema atende às normas.

Introduzir novos produtos e marcas no mercado.

Fazer frente à concorrência desleal.

Reduzir perdas no processo produtivo e melhorar a sua gestão.

Melhorar a imagem da organização e de seus produtos ou atividades junto aos clientes.

Diminuir controles e avaliações por parte dos clientes.” (grifos nossos).

O entendimento exposto pela própria ABNT reforça o meu posicionamento de que não se pode exigir das empresas licitantes a obtenção de certificados que busquem comprovar a adequação de suas metodologias a padrões pré-estabelecidos de algum órgão avaliador. A aquisição de tal documento deve ser uma decisão da empresa, e não uma obrigação, como tem feito o Governo do Distrito Federal. Somente a própria firma poderá avaliar se o custo inicial e os gastos posteriores e periódicos de manutenção da certificação compensarão os benefícios obtidos.

Entendo necessário ainda lembrar que os editais de licitação de obras e serviços de engenharia lançados pelos órgãos e entidades do DF, quando exigem a apresentação do Certificado de Adesão ao PBQP-H, de forma geral, vinculam tal documento ao seu grau máximo – Nível “A”. Não há qualquer fundamentação para o motivo de se adotar tal nível, em detrimento dos outros inferiores (“B”, “C” ou “D”). O fato de se exigir o grau máximo de certificação afronta os princípios da razoabilidade e da isonomia, reforçando a desproporcionalidade da medida. Lembro que o próprio Sistema de Avaliação da Conformidade de Serviços e Obras – SIAC do PBQP-H entende que o programa tem caráter evolutivo (O Regimento estabelece níveis de avaliação da conformidade progressivos, segundo os quais, os sistemas de gestão da qualidade das empresas são avaliados e classificados. Ao mesmo tempo, induz a implantação gradual do sistema da qualidade, dando às empresas o tempo necessário para realizar essa tarefa.), mostrando-se desarrazoada a exigência da certificação em seu grau máximo.

Tendo por base os argumentos técnicos apresentados anteriormente, a exigência da Certificação de Adesão ao PBQP-H para obtenção de qualidade mínima das obras e serviços realizados perde a sua fundamentação. Os normativos próprios das jurisdições já especificam os requisitos a serem observados quando da execução dos serviços, contemplando, inclusive, os parâmetros de qualidade mínimos a serem observados pelas contratadas. As normas técnicas da ABNT regem o setor da engenharia e da construção civil de forma bastante precisa e completa, não sendo exigida, porém, a sua adoção como critério habilitatório. Além disso, a exigência do grau máximo de certificação do Programa fere os princípios da razoabilidade e da isonomia. Assim, considerando os fundamentos legais e técnicos apresentados, e tendo em vista a importância de se alcançar e, doravante, garantir a segurança jurídica sobre o tema, entendo imprescindível uniformizar o entendimento desta Casa. Para tanto, torna-se necessário rever as Decisões nºs 1.876/03 e 6.534/08.

Nesse sentido, proponho que o TCDF considere, doravante, que a exigência de certificado de adesão ao PBQP-H no Distrito Federal, como requisito de qualificação técnica nos editais de licitação, prevista no Decreto Distrital nº 21.681/00 e na Portaria Conjunta SO/SEDUH nº 1/01, não guarda conformidade com o contido nos arts. 37, XXI, e 22, XXVII, ambos da Constituição Federal, e nem com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, por não integrar o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica do licitante, admitindo-se a sua previsão, apenas, como critério de pontuação técnica.

Em função disso, deverá ser dada ciência da decisão que vier a ser proferida ao Governador do Distrito Federal, a todos os dirigentes das entidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, inclusive a CLDF e o TCDF, informando-os de que, com respaldo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, esta Corte negará validade aos atos praticados ao abrigo da Portaria e do Decreto mencionados no parágrafo anterior.

Assim, em concordância com o Parquet especial, de forma a se uniformizar entendimento sobre a matéria e de implantar a segurança jurídica no caso em foco, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

a) da Informação nº 23/11 – 3ª ICE/Acomp (fls. 611/614);

b) do Parecer nº 638/11 – MF (fls. 617/618);

II. de forma a garantir a segurança jurídica sobre o tema, reveja as Decisões nºs 1.876/03 e 6.534/08, a fim de considerar que a exigência de certificado de adesão ao PBQP-H no Distrito Federal como requisito de qualificação técnica nos editais de licitação, prevista no Decreto Distrital nº 21.681/00 e na Portaria Conjunta SO/SEDUH nº 1/01, não guarda conformidade com o contido nos arts. 37, XXI, e 22, XXVII, ambos da Constituição Federal, e nem com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, por não integrar o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica do licitante, admitindo-se a sua previsão, apenas, como critério de pontuação técnica;

III. determine aos órgãos e entidades jurisdicionadas do Distrito Federal que não mais incluam em seus editais de licitação de obras, projetos e serviços de engenharia, exigências relativas à demonstração da qualidade de produtos e serviços conforme critérios do PBQP-H, sob pena da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94 c/c art. 182, I, do RI/TCDF;

IV. dê ciência da decisão que vier a ser proferida ao Governador do Distrito Federal, a todos os dirigentes das entidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, inclusive a CLDF e o TCDF, informando-os de que, com respaldo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, esta Corte negará validade aos atos praticados ao abrigo da Portaria e do Decreto mencionados no item II, autorizando-se o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida;

V. autorize o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2011.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

Processo nº: 644/02

Origem: Ministério Público junto ao TCDF - MPjTCDF

Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 04/02 - MF. Exigência do Certificado de Adesão ao Programa Bra-

sileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), como requisito de qualificação técnica em editais de licitação no âmbito do DF. Decisão nº 1876/03. O Tribunal considerou precedente a exigência de adesão ao PBQP-H. Decisão nº 6534/08. O Tribunal manteve o entendimento externado na deliberação pretérita. Unidade Técnica, após realizar inspeção, pugna pelo arquivamento dos autos, em face da constatação de que a exigência do certificado não representa restrição indevida à competição. MPjTCDF propõe a adoção de medidas para se uniformizar entendimento sobre a matéria, a fim de implantar a segurança jurídica no caso. Declaração de VOTO.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos da Representação nº 04/02 - MF, protocolada pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal - MPjTCDF, propondo a uniformização da jurisprudência desta Corte sobre a exigência do Certificado de Adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-H como pré-requisito de qualificação técnica em editais de licitação no Distrito Federal.

O Tribunal, por meio da Decisão nº 1876/03, decidiu “b) considerar precedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal - PBQP-H - em editais de licitação da Administração distrital, cujo objeto predominante seja a execução de obras e reformas em edificações, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do artigo 30 da Lei nº 8666/93, considerando, em consequência, improcedente a representação apresentada às fls. 55;”. Esse entendimento foi mantido pela Decisão nº 6534/08, a qual também autorizou que a 3ª ICE realizasse nova etapa de fiscalização.

A Unidade Técnica, após ter realizado procedimento de inspeção, salienta que o principal objetivo foi verificar se os custos da certificação do programa em apreço restringiria, irregularmente, a participação de empresas do ramo de construção nas licitações promovidas pelos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, tendo concluído que a exigência do citado certificado não restringe a competitividade.

O ilustre relator do feito, Conselheiro Inácio Magalhães, vota no sentido de que seja determinado aos órgãos e entidades do DF que não mais incluam em seus editais de licitação de obras e serviços de engenharia exigências relativas ao PBQP-H.

Penso que passar a proibir a exigência do certificado aqui em tela representa um retrocesso no entendimento desta Corte de Contas.

Como tenho defendido em Plenário, a Administração deve perseguir altos níveis de qualidade nas obras e demais contratações públicas e, nesse sentido, entendo que a exigência do PBQP-H muito contribui para o alcance desse desiderato.

Ressalto, inicialmente, que não vejo óbice legal à exigência do citado certificado. Na busca da proposta mais vantajosa, a Administração não pode abrir mão de fazer exigências para se acautelar e garantir o cumprimento do objeto a ser contratado.

A garantia dos princípios da isonomia e da competitividade não pode levar o poder público a contratar com qualquer interessado que não reúna condições jurídicas, técnicas e econômico-financeiras suficientes e indispensáveis à garantia do cumprimento de suas obrigações.

A harmonização desses dois objetivos - busca da proposta mais vantajosa e minimização do risco de se contratar aventureiros - é alcançada com a observância do que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, no sentido de que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesse passo, a Lei de Licitações, em seu art. 30, inciso II, expressamente estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O § 3º desse artigo diz que será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No meu sentir, a exigência do PBQP-H converge com o que preceitua os dispositivos legais antes mencionados, permitindo que a Administração possa cercar de garantias os contratos de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados, como o são os de obras públicas.

Em defesa do certificado, peço vênia para transcrever excertos do voto condutor da Decisão nº 6534/08, de lavra da ilustre Conselheira Marli Vinhadeli:

“56. Assim, considerando que, pelas informações dos autos, os certificados relacionados ao PBQP-H, diferentemente dos certificados do Sistema de Qualidade NBR/ISO, encontram pertinência direta com os objetos das licitações em que estão sendo exigidos, de acordo com subsectores específicos da construção civil (habitação, saneamento, urbanização, etc);

que as exigências de qualificação nos editais, em geral têm respeitado prazos condizentes e suficientes para que os interessados busquem a certificação;

que os custos relacionados à adesão e certificação não podem ser considerados, até o presente momento, excessivos ou exorbitantes;

que o Programa está recebendo forte aderência, tanto das empresas do ramo como de instituições públicas e privadas;

que diversas unidades da federação já adotaram programas similares, com idênticas exigências nos procedimentos licitatórios, sem, até agora, repercussão negativa;

que a jurisprudência existente, do TJ/SP, é por considerar legal a exigência de certificação similar à tratada nos presentes autos;

que, segundo informações do SINDUSCON-DF, é numerosa a adesão ao Programa de empresas do Distrito Federal e dos Estados, sendo que a norma já admite a equivalência de certificados

de programas similares de outros entes da Federação, o que sinaliza para o não comprometimento do caráter competitivo do certame,

Meu voto é por que o Tribunal acolha o quanto proposto pela douta Procuradora-Geral no parecer visto a fls. 147/165, com o adendo constante do item IV do Voto do Conselheiro Jacoby Fernandes, nos seguintes termos: (...)” (fl. 434)

A busca da qualidade no setor da construção civil vem em prol, justamente, do aumento da competitividade, a fim de propiciar redução de custos e otimização dos escassos recursos públicos empregados para esse fim. Assim, vejo o certificado do PBQP-H como um estímulo à boa técnica, cuja exigência mostra-se razoável e proporcional.

No ponto, destaco que a fiscalização levada a termo pela Unidade Técnica constatou serem os custos de certificação razoáveis, incapazes de inibir a participação em certames. O Parquet especial, com esteio na instrução, salienta: “Ainda sobre o percentual de inabilitados, cabe registrar o universo amostral de 324 licitações, nos anos de 2009 e 2010, sendo apenas 7 empresas inabilitadas (por ausência ou atraso na certificação - ver fl. 538, o que, sob o aspecto estatístico, parece legitimar a afirmação da unidade técnica”.

Como essas considerações e, com as vênias de estilo ao nobre relator, VOTO acompanhando a Unidade Técnica, no sentido de que o egrégio Plenário tome conhecimento da inspeção e autorize o arquivamento do feito.

Brasília, em 16 de junho de 2011.

MANOEL DE ANDRADE, Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAIVA MARTINS

Processo nº: 644/2002

Origem: Ministério Público junto ao Tribunal

Assunto: Representação

Relator: INÁCIO MAGALHÃES FILHO

DECLARAÇÃO DE VOTO NA FORMA DO ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO

Fui o relator original da Representação nº 04/2002-MPC-MF. Por não estar convocado à época, apresentei Proposta de Decisão em 10.12.2002.

2. Naquela assentada o então Conselheiro JACOBY FERNANDES pediu vistas dos autos (Decisão nº 5.026/2002).

3. Retornando os autos ao meu gabinete reapresentei minha Proposta de Decisão na Sessão Ordinária de 13.3.2003, oportunidade em que a Conselheira MARLI VINHADELI pediu vista dos autos (Decisão nº 1.010/2003).

4. Na Sessão Ordinária de 24.4.2003 o Tribunal, por maioria, adotou a Decisão nº 1.876/2003, com base no voto-condutor da Conselheira MARLI VINHADELI. Novamente, por não estar convocado, deixei de votar a matéria.

5. Os autos retornaram ao Plenário na Sessão Ordinária de 21.5.2008, sob a relatoria da Conselheira MARLI VINHADELI, para conhecimento das providências de controle determinadas na Decisão nº 1.876/2003. Houve pedido de vista do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Decisão nº 5.075/08).

6. Na sequência, com o retorno dos autos ao Plenário, o Tribunal adotou a Decisão nº 6.534/2008, de 14.10.2008, ainda por maioria, vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. Presente à Sessão na condição de Auditor deixei de votar a matéria.

Com estes esclarecimentos e firme nas razões de decidir que apresentei na Sessão Ordinária de 10.12.2002, meu VOTO, nesta assentada em que me encontro substituindo o Conselheiro DOMINGOS LAMÓGLIA, é de integral aderência ao bem fundamentado VOTO do relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO (que foi acompanhado pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA).

Sala das Sessões, 16 de junho de 2011.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro, em Substituição (CDL)

ACÓRDÃO Nº 97/2011

Ementa: Prestação de contas anual. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 34.989/2007

Nome/Função: Tarcísio Franklin de Moura, Diretor-Presidente, e Raimundo Nonato Castelo Cordeiro, Diretor.

Órgão: BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4433, de 16 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 98/2011

Ementa: Representação da empresa Monteverde Engenharia, Comércio e Indústria S/A acerca de irregularidades ocorridas no processo licitatório realizado pela CODEPLAN, para a contratação de serviços de portaria, limpeza e conservação. Realização de inspeção. Confirmação das irregularidades denunciadas. Audiência de responsáveis. Revelia. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 2.144/2003

Nome: Vagner Gonçalves Benck de Jesus e Edeltrudes Cipriano Filho.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN (atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: descumprimento de orientação expedida pela SEF na Mensagem nº 1.276 da NUBAD/GCOC/DGC, de 08.04.2005, regularizando o saldo das contas 212179101 e 212179102, conforme Decisões nºs 6.904/07 e 2.068/10.

Valor da multa aplicada aos responsáveis: R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, § 1º, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o inciso VIII do art. 182 do Regimento Interno, em aplicar a cada um dos responsáveis a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da LC nº 435/01 e da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4433, de 16 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 113/2011

Ementa: Auditoria de Regularidade realizada na CODEPLAN. Constatação de falhas e impropriedades. Audiência do responsável. Apresentação de justificativas. Improcedência das justificativas apresentadas e aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 1.017/2001 (em seis volumes e três anexos)

Nome: Durval Barbosa Rodrigues.

Órgão: Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: inobservância a várias exigências da Lei nº 2.415/99, em especial os seus arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, no contrato de gestão firmado em 3.1.2001, entre o ICS e a CODEPLAN.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o inciso I do art. 182 do Regimento Interno, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da LC nº 435/01 e da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4433, de 16 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF